

OS AÇORES E A NOVA ECONOMIA
DE MERCADO
(SÉCULOS XVI-XVII)

por
MARIA OLÍMPIA DA ROCHA GIL

Um dos aspectos que, com mais evidência, ressalta no processo de povoamento e colonização dos arquipélagos atlânticos é, muito provavelmente, a rapidez com que decorre. E isto se tivermos em conta as distâncias, os problemas de ordem técnica a resolver, as experiências a variar, a individualidade específica de cada arquipélago, de cada ilha.

É evidente, também, desde uma fase inicial, o interesse dos mercadores que, a par e passo com a aristocracia dirigente, acompanharam o movimento de desbravamento e exploração das potencialidades das terras. Ao lado das condições de privilégio determinadas pela Coroa, há que registar a utilização dos rendimentos fundiários da nobreza bem como a participação de capitais de origem mercantil, questão em relação à qual há que ter em conta a interferência, por demais significativa, de numerosos indivíduos mais ou menos ligados às cidades italianas. Note-se que os produtos explorados ou introduzidos nas terras insulares têm um denominador comum — a comercialização. São eles, por exemplo: as madeiras, as tintureiras (sangue de drago, urzela, pastel), os cereais, a cana-do-açúcar, o vinho. Portanto, artigos valorizáveis numa economia de mercado em expansão.

A exploração generalizada dos recursos das ilhas vai desde o nível da simples recollecção (apanha de sangue de drago ou de urzela) ao cultivo sistemático da cana-do-açúcar ou do pastel, envolvendo regras cuidadas com vista à obtenção da mais elevada margem de lucro. Entre o trabalhador braçal (escravo, jornaleiro ou pequeno agricultor) responsável pela primeira fase da produção, e a venda final da mercadoria na Flandres, Inglaterra ou Holanda, intervinham os médios ou grandes proprietários, os pequenos comerciantes e os mercadores de grosso trato a quem competia a articulação a nível dos circuitos internacionais. Entre as ilhas e as cidades inglesas ou holandesas os produtos valorizavam-se em função dos investimentos levados a cabo pelos homens de negócios, nacionais ou estrangeiros: na laboração do produto, no armazenamento, nos fretes, a que se deve acrescentar os custos da mão-de-obra necessária em cada uma destas fases. As estruturas empresariais, consideradas ou não pré-capitalistas, passam a englobar os arquipélagos da Madeira e dos Açores na expansão económica da Europa quinhentista. O capital comercial exigia, neste contexto, áreas e mercados cada vez mais amplos e diversificados. Consideradas muito embora como escala nas rotas transoceânicas, as ilhas e a sua produção agrícola não podiam ficar alheias à penetração dos capitais. E isto não obstante a persistência, em largos sectores, das velhas estruturas tradicionais.

Pode considerar-se que, numa fase inicial da ocupação das ilhas atlânticas, a preocupação dominante foi a da instalação de gente com o aliciante da concessão de privilégios de natureza fiscal. A tal respeito são exemplificativos os textos régios de isenção de dízimos e portagem, datados de 1443 e 1447, relativos às ilhas dos Açores, em geral, e à de S. Miguel, em particular. Em 1444, isentavam-se dos direitos de dízima e portagem os moradores da ilha da Madeira, do Porto Santo e «das outras ilhas do infante D. Henrique». É também relevante que só pouco antes, em 1439, tivesse surgido a permissão e licença do monarca para o povoamento do arquipélago aço-

riano. As cartas de doação dos capitães dos donatários, para além dos condicionalismos que decorrem da estrutura senhorial da sociedade, sublinham com especial cuidado a questão dos monopólios que, para o capitão, constituíam importante fonte de rendimentos numa sociedade em que a economia de mercado prevalecesse. Vejamos: o exclusivo das serras de água, dos engenhos de moagem e fornos, bem como a prioridade na venda do sal. A redízima assegurava-lhe, por outro lado, a participação nos lucros do comércio. Os objectivos económicos estão bem patentes na carta de confirmação com que a infanta D. Brites beneficiou, em 1474, o seu capitão na ilha de S. Miguel, Rui Gonçalves da Câmara. Queixava-se a infanta de que a ilha estava «*mal aproveitada e pouco povoada*». Afirma ser «*serviço e proveito*» do país e naturais dele a «*dita ilha ser melhor aproveitada e povoada pelas muitas mercadorias que della poderão vir*». E conclui fazendo alusão à capacidade económica que o novo capitão demonstrava ter ¹. Neste caso, a colonização de S. Miguel é efectivamente considerada como empresa susceptível de lucro, exigindo investimentos adequados.

Por outro lado, era da competência dos capitães donatários a distribuição de terras pelos colonos que lhas requiridassem. Entre os indivíduos que se foram apresentando a pedir terras em sesmaria encontravam-se fidalgos, escudeiros, capitães e outros que poderiam supor-se membros de uma certa classe média dispondo de algum capital, crédito ou influência. Isto poderá ter tido como consequência a acumulação de propriedades nas mãos de uma recém-formada camada de terratenentes. Seria justamente esta camada aquela que, em pleno século XVI, iria estar em condições de controlar a produção de pastel, trigo, vinho, etc.

Neste contexto, as cartas de sesmaria estabelecem a transição entre a economia portuguesa na sua fase medieval e

¹ *Arquivo dos Açores*, vol. I, Ponta Delgada, 1878, p. 107.

moderna. Adequadas às necessidades e exigências da economia de mercado do século XIV, irão, na arrancada da segunda metade do século XV e começos do XVI, revelar a sua eficácia na ocupação de áreas de lavoura nos arquipélagos atlânticos. Paralelas às cartas de sesmaria nas Ilhas são frequentes no Reino, na mesma época, os contratos de enfiteuse para a arroteia de paus e terras bravias (matos maninhos), no vale do Mondego e em outros locais. Os objectivos parecem similares — aumento da produção dos cereais requerido pela ampliação das necessidades de consumo. Com efeito, o crescimento da população, bem como a manutenção do aparelho ligado à expansão portuguesa, determinavam esse incremento da procura. Numa carta de D. Manuel, de 11-IX-1515, isentava-se do pagamento de dízimos o trigo exportado das ilhas para Lisboa, alegando-se «como a povoação desta nossa cidade de Lixboa vay em grande crecymento, a Deos graças, e que à nella sempre muita gente asy naturaes como estrangeyros»².

Ainda nesta primeira fase do séc. XV, começos do séc. XVI, dois documentos testemunham uma certa tentativa da burguesia metropolitana para controlar o tráfego entre as Ilhas e o Reino. Primeiramente, nas Cortes de Évora de 1481-82, queixam-se «os povos» (leia-se «a burguesia mercantil») dos estrangeiros «estantes» nas Ilhas a quem acusam de lhes fazer concorrência desleal, mormente no que respeita ao comércio de tecidos. Estas queixas não se restringem ao problema do comércio insular, mas repetem queixas anteriores que remontam aos começos do século XV e se tornaram prementes nas Cortes de Coimbra de 1472 (quando ocorria o «boom» do açúcar madeirense). Ai se recorda a D. Afonso V, e se sublinha, que os reinos bem regidos e governados evitavam a saída de ouro e prata. Era o que acontecia, diziam eles, em Inglaterra, «que a nos he mais comarcação damigos». Em Portugal passava-se o contrário e nada impedia a drenagem de metal precioso.

² *Id.*, vol. V, Ponta Delgada, 1883, p. 118.

E concluem: «os estantes e mercadores estrangeiros se per tempo stam sam praga viua com que se destrue a terra»³. Pretenderiam os nossos mercadores abastecer os mercados insulares com os tecidos do Reino? Ou, à boa maneira mercantilista, excluir os estrangeiros competidores das áreas coloniais? Seja como for, anos depois, em 1517, o rei dirigia-se aos contadores, oficiais e outros funcionários das comarcas de Entre-Douro-e-Minho, Coimbra e Aveiro, declarando: «nos somos enformado como no levar dos panos que das ditas comarquas se levom aas nosas Ilhas se fazem muitos conluios ...». Que conluios poderiam ser esses? Fraudes de natureza fiscal? É o mais provável, dado que o monarca ordena que daí por diante se não desse saída a esses panos⁴. No conjunto, porém, este alvará assemelha-se demasiadamente a outros documentos que, nos finais do século XVI e começos do século XVII, aludiam a fraudes do mesmo tipo no arquipélago. Nesta última fase, no entanto, já os mercadores estrangeiros se tinham assenhoreado dos mercados e eram eles que forneciam os tecidos e outras manufacturas.

O sector dirigente não permaneceu, apesar de tudo, alheio às possibilidades abertas pelo crescimento da economia de mercado. Assim se explicam as experiências com «malvasia» no arquipélago madeirense ou com cana-do-açúcar, na Madeira e nos Açores. O mesmo se passou com o pastel açoriano. A comprová-lo está o texto do Almojarifado das Ilhas em que se inclui um *item* que determina:

«It. vos êcomêdo e mândo q̄ mândeis fazer nesa Ilha vinte quimtaes de pastel ho melhor q̄ poderdes porcomselho de mestres e p.^{as} q̄ niso êtemdão p.^a mostrar e mândar a frâdes ou a fr.^a de medina p.^a saber a vallia delle o q.^l vira lloguo a lx.^{as}»⁵.

³ Cit. in H. da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, Tomo X, Lisboa, s/d., pp. 190 e sgs.

⁴ *Arquivo dos Açores*, vol. III, Ponta Delgada, 1881, p. 319.

⁵ F. F. Drumond, *Anais da Ilha Terceira*, vol. I, Angra, 1850, p. 189.

É bem clara a intenção: experimentar a qualidade do pastel obtido nas ilhas, sujeitando-o a avaliação na feira de Medina (ponto de encontro de muitos e variados mercadores) ou nas cidades flamengas (centros industriais consumidores de tintas). Da valoração atribuída ao produto, se tirariam conclusões à cerca da vantagem resultante do fomento da cultura em terras açorianas. Com efeito, na sua descrição «Das ylhas do mar oceano» (1507?), Valentim Fernandes Alemão aponta, no que respeita a S. Miguel: «Nace nesta ylha muyto pastel que levam pera frandes e outras terras»; no que se reporta à Terceira acrescenta mais: «Nella nace muito pastel para tingir panos. E semeam o pastel assi ...»⁶. O desenvolvimento da cultura foi de tal modo rápido que, em 1527, já se procedia ao controle e fiscalização das características de qualidade do produto fabricado em S. Miguel. Era da competência do lealdador mandar queimar o artigo que não estivesse preparado como se exigia⁷.

Uma carta de Pero Anes do Canto para o rei D. João III, em 14-V-1538, revela que, em 1537, a ilha Terceira produzia cerca de 15 a 16.000 quintais de pastel e que no ano de 1538 se esperava aumentar a produção para 20.000 quintais⁸. Numa outra carta de 19-X-1538, também, Pero Anes do Canto explicava ao monarca a vantagem que havia em que os impostos da Coroa se cobrassem em pastel granado e não em bolos, dada a diferença de valor de um para outro. Nessa mesma

⁶ M. Monteiro Velho Arruda, *Colecção de documentos relativos ao descobrimento e povoamento dos Açores*, Ponta Delgada, 1932, pp. 16 e sgs.

⁷ *Arquivo dos Açores*, vol. II, Ponta Delgada, 1888, p. 16.

⁸ *Id.*, vol. I, Ponta Delgada, 1878, p. 123. Note-se que Pero Anes do Canto, provedor das armadas nos Açores, em 1552 aparece envolvido numa tentativa de exploração de cana-de-açúcar na Terceira, «onde chamam Auguoalva e Lageas, que me parece bem darom açuquer como se dá na ilha de Sam Miguel e queria fazer sobre a esperiencia d'iso despeza». O termo experiência repete-se no texto em que o provedor pretendia beneficiar de certas regalias, uma vez que alegava ter de realizar determinadas obras nos terrenos em causa. *Id.*, p. 135.

carta acrescenta diversos dados de carácter económico relativos aos custos de produção e a preços de venda. Afirma ele: «a mim parece serviço de V. A. se não meter em pregam sallvo granado, porque he muito mais proveito, porque ho bom pastell vall em bolos tresentos reis o quintall, e granado quinhentos e cincoenta, e seiscentos; quebra em o granar ha quarta parte ha despesa de ho granar he pouca que nom será vinte reis por quintall, ora tirando ha quarta parte de seiscentos reis que muitas vezes vall ho bom pastell fica ho quintall dos bollos depois de granado tirando a dita quarta parte em quatrocentos e trinta reis que he melhor que ho dar a tresentos em bollos antes de ser granado ...»⁹.

Em 1536 o governo de D. João III entendeu necessário publicar um «Regimento sobre ho beneficiar do pastel e eleição dos lealdadores» que, substituindo os textos anteriores, apresenta todo um conjunto de normas com cujo cumprimento se pretendia defender a capacidade de concorrência do artigo nos mercados internacionais. O rei tinha sido informado de que «ho pastell q̄ se nas ditas Ilhas colhia se fazia muyto mazcabo e não na perfeição q̄ devia *por cuja causa se podia perder o trato delle q̄ era grãde e podia ser m.^{to} major*»¹⁰. Com este documento surge estruturado de modo bastante preciso o aparelho de produção nos seus diversos aspectos, e bem assim a rede de fiscalização com os seus próprios trâmites¹¹.

As fraudes, entretanto, persistiam e essa persistência é já por si mesma significativo testemunho do incremento do tráfico e dos interesses envolvidos. Entre os interessados estava

⁹ *Id.*, p.124.

¹⁰ Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registo da Alfândega de Ponta Delgada, 1568-1603, fl. 191 e sgs.

¹¹ Não obstante estas tentativas de controle, as mais variadas fraudes ocorriam. Em 1546, João Simão de Sousa queixava-se ao rei: «e os pastees que se despacham per juramento dos mercadores que os carregam com que Vosa A. perde muita ffazenda e elles as almas porque pera menos pagarem se carregam mill quintaes juram que sam b^c (500)». *Arquivo dos Açores*, vol. VI, Ponta Delgada, 1884, pp. 282 e sgs.

a Coroa que, a meados do século XVI, tomou a decisão de fazer incidir sobre a produção de pastel e de açúcar um imposto de 2%. Gaspar do Rego Baldaia, escrevendo de S. Miguel, em 1554, dá conta ao rei das reacções desfavoráveis que tal imposto estava a provocar na ilha, «o clamor que vai do povo»:

«V. A. saberá que o pastel custa a fazer ao laurador perto de III^c (300 rs. o quintal) em bollos, dos quaes paga alem da sayda da dizima vyntena para V. A. agora avendo de pagar os dous por cento nam averá quem o faça, se não for pessoa perdyda que queyra fazer como ja agora fazem muitos sem pagar os dous por cento porque a tall emposyçam de força ha de fycar aos lavradores, porque ja agora quando os mercadores o comprarem ha de ser foro pera eles e pela *necessydade que tem de venderem nam ham de poder fazer all, e os lauradores fycam perdidos* e os mercadores escandylyzados pelas saydas, pelo que core rysco ho fazerem, de que V. A. recebe perda e se perderá o trato».

O mesmo se estava a passar com o açúcar, «*que se faz com mor despesa*»¹². Assim, perante as exacções do governo e as exigências do mercado externo, os agricultores açorianos viam-se reduzidos à condição de produtores dependentes e limitados. Esta situação agravar-se-ia depois, gradualmente.

Na década de 60, a intensificação do tráfico do pastel levou o governo português a tomar novas medidas para a regularização da produção e circulação. Em 1561, o provedor da Fazenda Real, Francisco da Mesquita, chegou a um acordo com a edilidade de Ponta Delgada acerca do modo de se proceder à cobrança dos direitos reais em S. Miguel. Na redacção final do texto estavam presentes: Francisco da Mesquita, fidalgo da Casa Real e provedor da Fazenda nas Ilhas; L.^{do} Azinheiro, juiz de fora na cidade de Ponta Delgada, que então servia de contador da Fazenda; Francisco de Maris, cavaleiro fidalgo da Casa Real, feitor da Fazenda em S. Miguel;

¹² *Arquivo dos Açores*, vol. I, Ponta Delgada, 1878, pp. 232 e sgs.

os vereadores Diogo Vaz Carreiro, Aires de Oliveira e Francisco de Arruda da Costa; Manuel Fernandes, procurador do concelho; o licenciado Bartolomeu de Frias, procurador da cidade; finalmente, os procuradores dos mesteres: André Fernandes e Francisco Brás, alfaiates, António Martins, carpinteiro e João Marques, sapateiro. O rei pretendia que os direitos que lhe cabiam fossem pagos, não em bolos, mas sim em pastel granado, «asy e da maneira que se ora faz nas outras Ilhas de baxo». Os representantes da administração do concelho deram a sua aprovação «p̄ q̄ não sêdo asy e largãdose aas p.^{tes} L.^{as} p.^a granarê quoãdo e como quiserê se farão tão maos pasteis q̄ se perderá o trato delle». Diversos mercadores «usados no trato», chamados a pronunciarem-se, procederam à equiparação do imposto. Pagava-se, ao tempo, 14,5 quintais por cada 100 quintais de pastel em bolos. Após a correcção, passariam a pagar os mesmos 14,5, mas em pastel granado, deduzidas as despesas de granagem, tulha e carretos que somavam 40 rs./quintal. O pagamento final ficaria a ser de 13%, o que de modo algum se pode dizer que beneficiasse os lavradores, antes pelo contrário, uma vez que o desconto estabelecido se destinava apenas a compensar os gastos de laboração. Enquanto que anteriormente, por cada 100 quintais pagavam 14,5 de pastel em bolos, agora teriam que pagar, na realidade, 20 quintais, que era o quantitativo necessário à preparação dos ditos 14,5 quintais de pastel granado. Pode considerar-se, portanto, que a correcção mascarou apenas uma efectiva subida de impostos¹³.

Em data anterior a 1578, no «Titulo das Rendas, direitos, propriedades que elRey nosso s̄r tẽ nesta Ilha e na de sãta m.^a ...», especificava-se, no que respeitava ao pastel, o pagamento dos 13%, «como no dito cõtrato maes largam.^{te} se declara»; os direitos de saída, «por quãto se asêtou pagarse Esto dr.^{1o} de saída quãdo o pastel se caRegase se ajütou cõ o dr.^{1o} de

¹³ Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos (...) 1568-1603, fl. 213 v.

saida q̄ o dito s̄or tē geral de todas as mercadorias q̄ saē dela cōforme o foral». Na totalidade, por cada 100 quintais, pagar-se-iam os 13% e mais 10%, a que se devia adicionar a redizima dos direitos do capitão donatário, ou seja, segundo a pauta, ao todo, 27 quintais, 2 arrobas e 23 arráteis e ¾%. Na parte final do documento faz-se a inclusão dos 2%, «ēposição do dr.^{to} dos dous por c.^{to} ora novam.^{te} posto ē todo o pastel e açúcar q̄ se caRega p.^a fora desta Jlha», e se destinava às obras de defesa ¹⁴.

Outra questão a resolver era se os direitos a pagar ao governo deveriam ser entregues em produto ou em dinheiro. No primeiro caso, a Coroa passaria a actuar como terceiro elemento participante no negcício. Tornou-se costume os mercadores estrangeiros, ao fazerem os seus carregamentos, incluírem neles o pastel dos direitos que incidiam sobre a carga original, fazendo o devido pagamento ao feitor, segundo o preço que lhes tivesse custado o restante pastel ¹⁵. Em 1566, porém, este procedimento fora posto de parte, mas muitos eram de opinião que a ele se devia regressar, tomando, no entanto, as devidas precauções em relação a fraudes e desvios ¹⁶.

¹⁴ *Ibid.*, fl. 140 e sgs.

¹⁵ «E per o qual os ditos estrangeiros e mercadores de teRa antes de começarem a caReguar ião declarar per Juramēto que se lhe daua o preço a que comprarão cada hũ per si e depois de feita a dita Recadação se parecia seruiço de S. A. o dito preço se lhe dauão os ditos direitos e paguauão logo ao feitor e quãdo não os paguauão ē pastel cōforme ao contrato e desta maneira o dito feitor se tiraua delle ē tempo que escuzaua muitas quebras e guastos e ficaua apercebido pera poder soprir as ordinarias e maes despesas de sua obriguacão que dantes não fazia por falta de dinheiro e por não poder tão de presa dar saida ao dito pastell». Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos ..., 1568-1603. Provimto de Fernão Cabral sobre a arrecadação dos direitos do pastel em dinheiro e não em pastel, Angra, 4-V-1566, fl. 343 v.

¹⁶ «Poderia acontecer que algũs mercadores por comluirē esta verdade de se poder saber verdadeiramente o preso porque comprauão e uemdião o dito pastell e por leuarē o bom quando se lhe dese pelo preço que comprasem o outro de que auião de pagar os direitos quando o

As fraudes deviam ser, todavia, frequentes e, a 22 de Agosto desse mesmo ano de 1566, o rei, tendo conhecimento de que se não cumpria o Regimento dos pasteis, envia uma provisão em que se determina a mais rigorosa fiscalização no cultivo, apanha e labração do produto, com inspecção dos campos, do estado das plantas, vistorias a engenhos, tulhas e graneis, porque da falta de cumprimento das regras resultava «não ter o dito pastel a bomdade e perfeição q̄ deue ter ...»¹⁷.

Em 1567, num assento que se tomou sobre a provisão dos pasteis (em reunião realizada em casa do provedor Francisco de Maris), discutia-se qual o período de demora necessário à secagem dos bolos nos tabuleiros. Segundo o antigo Regimento, o tempo de secagem era de 3 dias; em resultado das conversações, chegou-se então à conclusão de que, até ao mês de Setembro, seria suficiente 1 dia; de Outubro em diante, «por ser ho tpo ya fryo e não êxugar tão prestes como nos mezes dãotes», a massa ficaria 2 dias nos tabuleiros¹⁸.

Em todos estes casos é evidente o interesse por parte do governo e de certos grupos locais na manutenção da qualidade do artigo, ao mesmo tempo que se obtinha uma relativa aceleração de fabrico. Portanto: qualidade e quantidade. Os lavradores e «p.^{as} q̄ uendem o dito pastel» procuravam ampliar os seus lucros por outros processos que consistiam na mistura do pastel de boa e de má qualidade, «ê muito dano e perJuizo dos mercadores e p.^{as} q̄ ho vão comprar e discredito da comta e Reputação ê q̄ ho dito pastel por esa causa vem a ser tido»¹⁹.

Qualidade, quantidade e controle fiscal. Em 1568, as estruturas de controle estavam já perfeitamente definidas. Em texto

ouesê de caReguar p̄ seu darião a granar as primeiras duas colheduras a hũa peçoa de fora que o granase por seu e a tempo da caReguação fimgiria que lho uemdia por hũ certo preço pera conforme a ele pagar os direitos a dinheiro leuando o bom e deixaria o da deRadeira colhedura pera pagar dele em pastell e não a dr.^o como do outro». *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*, fl. 230 v.

¹⁸ *Ibid.*, fl. 232 v.

¹⁹ *Ibid.*, fl. 230 v.

de 17 de Maio, o monarca ordenava como se devia proceder ao registo dos despachos em livro próprio, à responsabilidade do lealdador e do escrivão da Alfândega²⁰. As fraudes, não obstante, parecem ter carácter crónico, o que também exige uma explicação. Fundamentalmente os interessados visavam dois objectivos: primeiro, obter a maior quantidade possível de pastel para venda; segundo, evitar os impostos. Neste caso compreende-se porquê: a percentagem exigida nas alfândegas era muito elevada. Assim, ao mesmo tempo que o governo participava nos benefícios, os produtores e mercadores viam diminuir a sua própria margem de lucro. Quanto ao primeiro objectivo, poderia a procura justificar a necessidade de aumentar as quantidades lançadas nos mercados (fosse porque processo fosse)?²¹. Se a procura era realmente forte (o que parece indiscutível) porque motivos não recorreriam os produtores insulares ao aumento de preços? É de supor que algo impediria de o fazerem, algo com força suficiente para dissuadir qualquer tentativa. Concluir-se-á que estes produtores açorianos não detinham o domínio do mercado e se sujeitavam a condições impostas do exterior. De facto, a tendência que se pode observar na evolução dos preços do pastel, ao longo do século XVII, a partir de 1620, é a de uma descida lenta, mas inexorável, desde os 800 rs./quintal, atingidos nas décadas de 1620/30/40, aos 450 rs./quintal, máximo de 1676. A lentidão do processo de descida supõe a possibilidade de se levantarem certas objecções à teoria da concorrência do indigo americano.

²⁰ *Ibid.*, fl. 343.

²¹ É sabido como se tinha feito alastrar a cultura de pastel para as terras de trigo e até para terrenos pouco adequados, no sentido de ampliar a produção: daí as queixas respeitantes ao pastel bom e ao pastel ruim. Finalmente, a apanha de folhas para além da época apropriada permitia igualmente aumentar a quantidade à custa da qualidade do artigo.

Observemos então os mecanismos de troca. Os registos de entrada de embarcações provenientes de Inglaterra, França e Holanda, a partir de 1620, mostram carregamentos de tecidos (sarjas, baetas, perpetuanas, frisas, etc.), meias, metais e produtos manufacturados diversos (botões, anzóis, agulhas, pregos, etc.). Mas a situação patente em 1620 é a de um comércio nórdico (inglês, sobretudo) já perfeitamente instalado no porto de Ponta Delgada. Das 39 embarcações entradas, 17 vinham de Inglaterra; das 44 saídas (36 com pastel), 28 seguiram para território inglês. Em 1640, das 22 entradas, 8 provinham de portos britânicos; quanto às saídas, das 27 embarcações registadas (10 com pastel), 9 tinham como destino portos ingleses. Em 1669 estão registadas 13 entradas (apenas 3 de Inglaterra) e 18 saídas (7 com pastel), 4 das quais para Inglaterra. Em 1674 deram entrada 28 embarcações, nenhuma delas das ilhas britânicas. Dos 40 barcos saídos, apenas 1 ia para território inglês, sendo o resto do tráfego orientado para Lisboa, Madeira, Mazagão ou outras ilhas dos Açores.

Com efeito, nesta segunda metade do século XVII é evidente que o sentido do tráfego se altera. As relações com a Madeira, Lisboa e Canárias avolumam-se à medida que os negócios directos com os portos do Norte se rarefazem. Esta rarefacção não pode ser alheia ao desinteresse cada vez mais notório pela compra de pastel. O que já levanta dúvidas é que o mercado açoriano tenha sido abandonado. Se os nórdicos buscavam as matérias-primas em áreas coloniais de outros continentes, não deixam de vender as suas manufacturas, redistribuídas agora a partir de Lisboa onde o comércio britânico aparece solidamente instalado depois da Restauração. A expansão dos ingleses em áreas coloniais da América, África e Oriente permitia-lhes diversificar os negócios, multiplicando os percursos e os produtos transaccionados, muitos deles em sistema de reexportação.

Assim é que os despachos de 1676 e os de 1686 revelam o predomínio de mestres e embarcações inglesas no tráfico micaelense, mesmo quando os portos de proveniência ou de

destino eram Lisboa, ou os do Algarve, Madeira ou Canárias. Além dos britânicos, aparecem também holandeses e franceses que se encarregam igualmente do transporte de trigo, milho, cevada, favas ou toucinho para fora do arquipélago, que, entretanto, abastecem com tecidos, meias, peixe seco, sal, azeite, etc. A rarefacção dos negócios é um facto a salientar, mas, no conjunto, os Açores mantinham-se como um mercado regular para a colocação de produtos manufacturados de origem nórdica. Um cálculo aproximado do valor das importações entradas em Ponta Delgada (deduzido a partir das dízi-mas e arrematações) apresenta os seguintes resultados:

ANO	PASTEL EXPORTADO		IMPORTAÇÕES valor (reis)
	quantias (quintais)	valor (reis)	
1636	13.511	10.203.092	12.148.335
1639	17.364	12.661.118	13.942.677
1640	8.735	5.801.445	11.944.798
1646	25.951	16.362.406	22.259.463
1648	14.180	8.866.111	23.123.717
1669	8.095	3.663.878	17.010.480
1676	2.717	1.157.360	16.442.020 ²²

Como se pode observar, a quebra das exportações de pastel não parece ter afectado as importações cujos valores se man-

²² Todos estes dados são expostos com reserva, uma vez que os registos não se encontram completos. Os valores globais são, todavia, de tal modo significativos que se considera necessário apresentá-los, não obstante as limitações implícitas.

tiveram, sendo o primeiro lugar ocupado pelos tecidos provenientes de Inglaterra, Holanda e França. No caso inglês, ao longo do século XVII, os grandes centros fornecedores de lanifícios são Londres, Bristol, Colchester e Exeter. Como não é possível determinar o comprimento das peças de pano (cujas medidas, em varas e côvados, variavam), não se torna viável igualmente apreciar com rigor a evolução dos preços nesta segunda metade do século XVII²³. Estes preços, em geral, e de acordo com alguns dados registados, parecem ter-se mantido, e até subido, ao mesmo tempo que se diversificavam os tipos de tecidos oferecidos aos consumidores, o que corresponde, sem dúvida, também, a um outro processo de manutenção ou de alargamento dos mercados nesta fase de crescimento. Nas listas de 1686 abundam as baetas (pretas ou de cor), as frisas, os grises, as serafinas, as duquesas, as perpetuanas, as sargetas, os chamalotes, as estamenhas, as milanesas, cujos preços oscilavam entre os 250 rs./côvado das milanesas de lã e seda e os 1.400 rs./côvado do veludo lavrado; a maior parte dos tecidos, no entanto, encontrava-se entre os 400 e os 600 rs./côvado, preços ligeiramente superiores aos da década de quarenta em que os taretás negros, verdes ou azuis,

²³ Recorde-se, a este propósito, as palavras de Coleman: «The second point to be stressed is one which applies to almost all attempts to examine the economic history of any country before very recent times: we have very few figures to go on. Because of this paucity statistical data we can rarely measure output or employment, cost or profits, progress or decay. Nor can we normally hope to make the type of attribution of causality which modern techniques of econometrics permit for later periods of history, favoured with an abundance of statistics which it is not too great an offence to truth to call reliable. Fragmentary statistics survive for particular periods, for some products, for a town here or a port there, for specific enterprises; often they relate to overseas trade rather than to output or home sales; they are fraught with the problems of comparability peculiar to an era of numerous and diverse weights and measures». D. C. Coleman, *Industry in Tudor and Stuart England*, Londres, 1975, p. 17.

provenientes de Amsterdam, chegavam a Ponta Delgada ao preço de 280-320 rs./côvado; de Londres, os chamalotes a 400 rs./côvado ou a seda preta lavrada a 600 rs./côvado. Evidentemente, preços como estes, declarados na alfândega, para sobre eles se deduzirem as taxas aduaneiras, não podem ser integralmente aceites, uma vez que os próprios documentos da época referem a frequência de fraudes nas declarações. Está neste caso um auto do provedor da Fazenda, em Ponta Delgada, em 26-III-1612²⁴. O texto resultou de uma reunião havida entre o desembargador João Correia de Mesquita, corregedor e provedor da comarca das Ilhas, Paulo da Ponte de Sousa, contador da Fazenda, Duarte Borges de Gandia, juiz da Alfândega, António de Morais, feitor, e Luís Camacho, escrivão da Alfândega. Aí se confirma: «no despacho de saída de pastel que se pagaua a dr.^o se fazião muytos comlujos em notauel prejuizo da fazenda de sua mag.^{de}», uma vez que «p.^a effeito de paguarem pouco dr.^o a sua mag.^{de} no ditos dr.^{tos} de saída consertauão com os (...) vendedores de pastel que lho dessem a preço baixo *E que elles lhe abaterião tãobem o preço das Roupas e fazendas a cujo troco comprauão o dito pastel* o que se tinha achado por experiencia de diligencias feitas de que constou achar-se mercador que comprara o pastel a mil rs. p.^a o vender a oito centos a troqua de Roupas e outros mercadores que a mesma sorte de Roupas daua a trouco de pastel por differentes preços *sojndo e abaizando o preço das Roupas a Respeito de como os vendedores do pastel lhe sobião ou abajzauão o preço delle* de manr.^a que vendendolhe algũas peçoas o quintal de pastel a nouesentos e myl rs. lhe dauão a troco hum couado de pano pello dito preço *E conçertando com outras peçoas menos escrupulosas fazião o preço do pastel a seis e a sete tostois tãobem*».

²⁴ Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos ..., 1603-1638, fl. 9.

Como consequência destes «conluios» resultavam evidentes prejuízos: «de que aua Rezultado despacharse todos estes tempos atraz o pastel por sajda a Rezão de seissentos setesentos e oito sentos rs. por quintal *que he preço muj baixo* E que alem da grande diminução dos dr.^{tos} de sajda se daua cõ os ditos conlujos (outra?) m.^{to} major perda a fazenda de sua mag.^{de} *em se abater a valia do pastel em sustancia o que se paga a sua mag.^{de} pello dizimo da terra que he treze por cento de todo o que se laura e se Recolhe nas tulhas e entregaua aos feitores ...».*

O maior prejuízo parecia, no entanto, atingir os «lavradores»: «E outro sj Redunda em dano geral dos lauradores que enganados cõ os ditos conlujos vendo vender o pastel granado a setesentos reis E a oito sentos rs. sendo verdade que *se nas Roupas se não fizera o dito conlujo E baixa de preço não derão os vendedores do pastel o quintal a menos de mil rs. depois de granado nem os lauradores o venderão em bollos tão barato».*

Em conclusão, proibia-se a troca de pastel por tecidos e determinava-se que se acabassem os conluios. Esta última parte do auto é bastante clara e deixa perceber que o problema fundamental não era realmente o das fraudes, mas o modo como se fazia a troca pastel-tecidos, ou seja, matéria-prima-produto manufacturado. Por outro lado, distinguem-se perfeitamente as três camadas intervenientes:

- os lavradores (produtores)
- os mercadores locais (intermediários)
- os mercadores estrangeiros (agentes do comércio a longa distância)

Nos anos de 1614, 15 e 16, uma série de documentos atesta que os próprios governantes se enquadravam neste sistema de troca. O primeiro desses documentos (31-X-1614), traslado de um mandato do provedor da Fazenda, João Trigueiros, refere-se a 1.000 quintais de pastel: aí se ordena a António de Moraes, que foi feitor da Fazenda em S. Miguel, para entregar a

Thomas Dollson, mercador inglês, os 1.000 quintais de pastel granado «por tanto que nesta sidade lhe uendj a troca de ffazendas que mãodej Caregar sobre Jeronjmo frz. Coelho feitor da ffazenda». A lista de tecidos é a seguinte:

- 7 peças de panos mesclas baixos (com 399 côvados);
- 12 peças de panos mesclas baixos (com 573 côvados);
- 1 peça inteira e 2 meias de panos de anis (a inteira com com 50 côvados e as 2 meias de 50 côvados também);
- 1 meia peça de pano anil (com 37 côvados);
- 6 peças de gordallates azuis anis (com 16 varas cada);
- 20 peças de gordallates baixos;
- 4 peças de perpetuanas;
- 70 peças de grises;
- 2 peças de baetas de 100 fios;
- 474 varas e $\frac{2}{3}$ de frisas de cores,

«que são prosedjdas de mill qujntais de pastell que o dito prouedor da ffazenda uendeo a thomas dullsom mercador ingres estante nesta sidade (*Ponta Delgada*) a preso de mill e sento e sincoenta rs. o qujntall o coall pastell entregou o dito ant.º de morais ao dito thomas dullsom na dita ilha de são mjgell e as ditas Roupas Resebou o dito Jeronjmo ffrz coelho nesta dita ilha do dito thomas dullsom»²⁵. O processo de troca continuou no mês de Dezembro do mesmo ano²⁶ e em Janeiro de 1615²⁷. A 11 de Julho de 1616, procedia-se em Angra ao traslado de um conhecimento em forma do feitor António de Morais pelo qual se declara que o feitor de S. M. em Angra, Jerónimo Fernandes Coelho, recebera os tecidos correspondentes a 2.250 quintais de pastel granado que, por ordem de João Trigueiros, se haviam vendido a Guilherme de Bus, mercador flamengo, a preço de 900 rs./quintal²⁸. Note-se ainda aqui os 900 rs./quin-

²⁵ *Ibid.*, fl. 57 v.

²⁶ *Ibid.*, fl. 58 v.

²⁷ *Ibid.*, fl. 61.

²⁸ *Ibid.*, fl. 68 v.

tal que mostram bem como os preços praticados em 1620 viriam a ser muito inferiores a estes.

De facto, na troca pastel-tecidos são estes últimos que desempenham o papel fundamental. Apesar de se estar ainda numa fase de arrancada da indústria inglesa («domestic» ou «putting-out system»), como já foi acentuados por D. C. Coleman²⁹, apesar da concorrência que lhes faziam holandeses e franceses, não é menos evidente que os produtores açorianos vieram a sofrer os efeitos de desgaste da chamada «lei dos rendimentos decrescentes» («diminishing returns»), uma vez que já é possível falar de economia dominante no que respeita, em conjunto, à Grã-Bretanha, França, Flandres e Holanda, regiões onde o crescimento económico conferia uma situação de privilégio em relação às zonas de manufactura mais fraca, no sul da Europa, nos arquipélagos atlânticos ou nas colónias ibéricas. A precocidade do desenvolvimento económico nas terras do Norte-Occidental (aliada a outras condições favoráveis) possibilitava-lhes uma maior facilidade na escolha dos mercados de exportação, bem como no das zonas de importação e de clientela mais vantajosa. Os Actos de Navegação consagraram legalmente tal situação na Inglaterra. Perante isto, as produções de origem agrícola oferecidas pelos arquipélagos atlânticos seriam atingidas pelos efeitos de uma «troca desigual» que, a longo prazo, conduziria ao encerramento do «ciclo» do pastel.

Na sua obra *O açúcar madeirense de 1500 a 1537 — Produção e preços*, Fernando Jasmins Pereira determina o «ciclo» do açúcar na Madeira, entre 1470 e o fim do primeiro quartel do século XVI, com um apogeu localizado entre 1503 e 1508. Quanto aos preços, continuaram a subir até cerca de 1527, apesar da baixa da produção. Não obstante esta correlação, o autor afirma: «Temos assim, que a produção madeirense e os preços no mercado exportador se interexplicam, impondo

²⁹ D. C. Coleman, *ob. cit.*

a revisão das hipóteses formuladas, tanto no referente à alta quanto no que diz respeito às dimensões do consumo»³⁰. E conclui: «sem afastar a possibilidade de a concorrência de outras regiões produtoras de algum modo haver influído, não se afigura viável a sua compreensão sem considerarmos determinantes as condições ecológicas e sócio-económicas existentes na ilha»³¹. De facto, o «ciclo» do açúcar brasileiro não pode explicar por si só, por efeitos de concorrência, a quebra da produção madeirense. A cronologia não permite tal inferência: a quebra do açúcar madeirense é muito anterior à eclosão da produção do Brasil, a qual atinge o seu ponto cimeiro no século XVII, para logo conhecer também uma fase de decadência. Assim, R. C. Simonsen aduz: «O consumo ia crescendo rapidamente; mas *as novas culturas aceleraram de tal forma a produção que dia a dia, no último terço do séc. XVII, foi-se acentuando a baixa de preços*, voltando, em princípios do século XVIII, o açúcar às cotações em ouro que vigoravam nas proximidades de 1540»³². Por outras palavras, atingido o ponto mais elevado na relação preço-produção, a economia brasileira, dependente em grande parte das manufacturas europeias, vai levar os produtores a ampliarem cada vez mais a produção (com os correspondentes investimentos em melhoramentos e mão-de-obra) e a oferecerem a sua mercadoria a preços cada vez mais baixos, o que, para muitos significaria, a curto ou longo prazo, a ruína.

Sem procurar estabelecer paralelos (sempre discutíveis) entre o pastel dos Açores e o açúcar — que apresenta características específicas, quer na produção, quer na possibilidade de alargamento dos mercados de consumo — há que perguntar se o desenvolvimento, apogeu e decadência do açúcar da Madeira ou do Brasil não obedeceriam a mecanismos restritivos semelhantes aos que parecem ter actuado no arquipélago

³⁰ Fernando Jasmins Pereira, *ob. cit.*, Lisboa, 1969, p. 191.

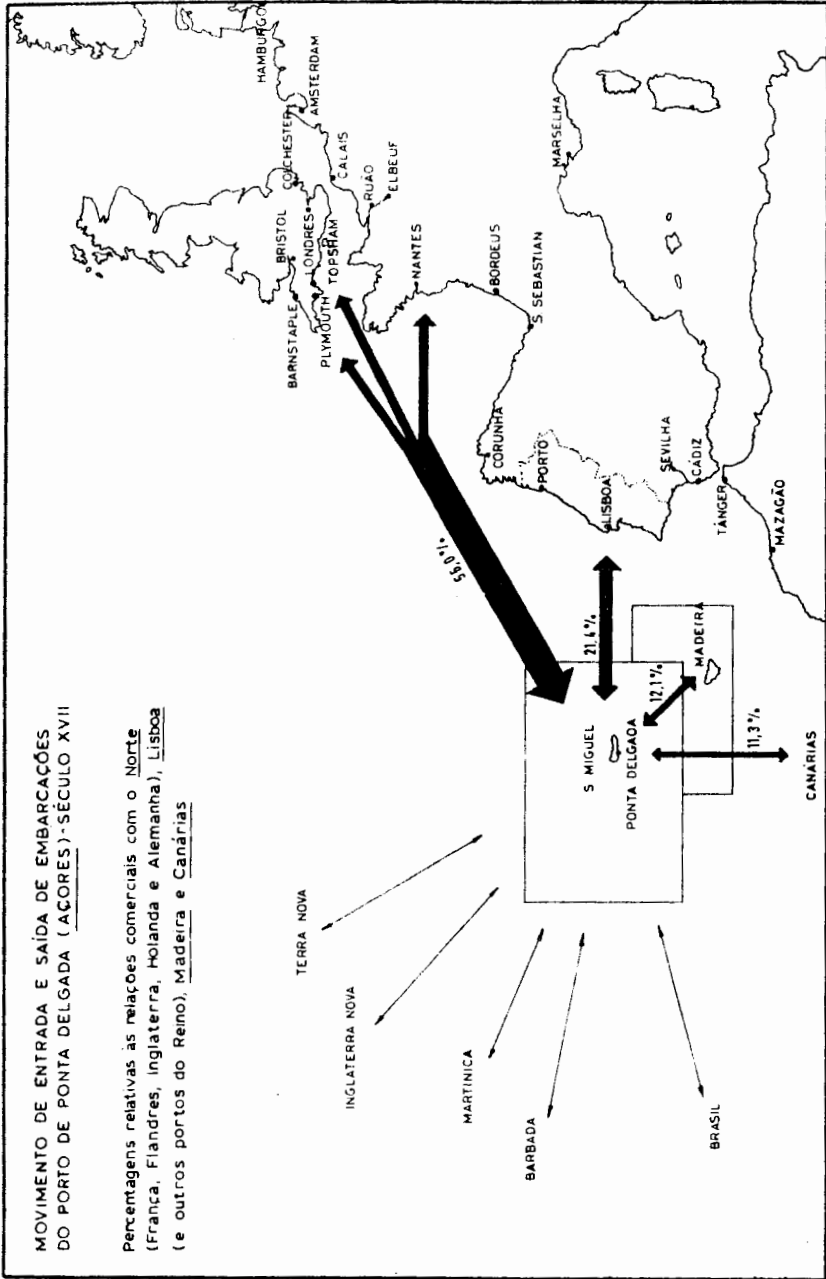
³¹ *Ibid.*, p. 220.

³² R. C. Simonsen, *História Económica do Brasil*, S. Paulo, 1962, p. 114.

açoriano. Ou seja, até que ponto estas produções agrícolas não poderiam ser vitimadas pela relação importação-exportação, matéria-prima-produto manufacturado, em resumo, pela «troca desigual».

No caso do açúcar madeirense ocorre um fenómeno aparentemente estranho: a produção diminui gradualmente, sem que os preços baixem. Por conseguinte, a perda de interesse na produção não seria devida à insuficiência da oferta, mas a outros mecanismos internos actuando a nível local. Ora comparando os gráficos apresentados por Fernando Jasmins Pereira com qualquer gráfico da evolução dos preços na Europa, o que se pode concluir é que os anos que se seguem ao primeiro quartel do século XVI (momento da quebra da produção açucareira madeirense) correspondem a uma fase de acelerada subida de preços, em geral. Os preços do açúcar sobem realmente nos começos do século XVI, mas, em seguida, estabilizam. Até que ponto foi a economia insular afectada pela ascensão dos preços europeus, sabendo nós como era ela abastecida pelos próprios mercados de exportação da Europa Ocidental? A que preços passaram a chegar ao arquipélago madeirense os produtos manufacturados, em comparação com os preços praticados nos finais do século XV? Não é verosímil que a ilha permanecesse impermeável a essa subida e então o nível relativamente elevado dos preços que o açúcar manteve poderia significar, de facto, muito pouco para os produtores e mercadores locais.

Para o caso do pastel açoriano e do açúcar brasileiro, localizados já em pleno século XVII, é a depressão que os irá afectar na segunda metade da centúria, mas os mecanismos de desvalorização actuaram de modo idêntico e sujeitaram as ilhas atlânticas e as colónias da América do Sul ao «sistema infernal» dos ciclos, associados ou não à monocultura, que se irão sucedendo, criando breves momentos ou décadas de prosperidade aparente, logo seguidas de períodos de crise e de busca de novas soluções.



DOCUMENTOS

Evora, 3-X-1536

Regimêto sobre ho beneficiar do pastel e eleição dos lealdadores

Eu, ell Rej faço saber a vos capitães c.^{ores} e cõtadores das Ilhas dos açores e asy aos Juizes e vereadores e procuradores das vilas das ditas Ilhas que sêdo ãformado q̄ ho pastel q̄ se nas idtas Ilhas colhia se fazia muyto mazcabado e não na perfeição q̄ devia por cuja causa de podia perder o trato delle q̄ era grãde e podia ser m.^{to} major se no colher delle e moer e granar se tivesse maneira como se fizese ã toda a perfeição segũdo a callidade dele ho Requeria eu p.^a saber q̄ era necessario p.^a se asy saber escreuj por minha carta ao doutor fr.^{co} toscano C.^{or} e contador na Ilha de são miguel e sua comarqua omde segũdo ãformação q̄ tenho q̄ se faz ho mais pastel q̄ nas ditas Ilhas ha pello quall lhe mãdej q̄ com ho capitão da dita Ilha Juizes e officiaes das villas della mercados e pesoas outras sã sospeita visẽ o Regimêto q̄ sobre ho fazimêto dos ditos pasteis era feito e asy as posturas das camaras e com todos praticase ha maneira q̄ devia ter no fazimêto delles pera serem perfeitos e ã q̄ tempos se devia de colher e quãotas vezes conformãdose cõ ho dito Regim.^{to} e posturas e asy cõ ha experiẽcia q̄ dos ditos pasteis tinhão he tomasẽ acerca diso seus pareceres os quaes por auto me ãviase com seu parecer delle coRegedor e asy o treslado de ql qr Regim.^{to} q̄ acerca diso ouuese o quall C.^{or} ã conprimêto da dita carta fez a dita delligẽcia e por autos publicos q̄ ãviou a minha fazẽda se vio ho parecer do dito capitão e officiaes e de outras pesoas mercados e pesoas homradas da dita Ilha q̄ p.^a iso forão chamados e por sua carta me escreueu ho q̄ do dito caso lhe tambem parecia e cõtudo me ãviou ho treslado de hum Regimêto q̄ nas ditas Ilhas estaua sobre os ditos pasteis o q̄ tudo mãdej ver ã a dita minha fazenda e v.^{to} mãdej fazer acerca diso ho Regimêto seguimte.

Primejramête tâto q̄ ãtrara ho mes de abril de cada hũ ano e ãte q̄ os pasteis se comesẽ a modar os Juizes e officiaes de cada villa ãllegirão os allealdadores q̄ ãode ver e examinar os pasteis

da tall villa e termo os quaes ellegerão segūdo ate quy costumarão fazer e aquelles q̄ forem necessarios segūdo a vila for e cãtidade do pastel q̄ se ē seu termo samear e ēcomēdo muyto aos ditos Juizes e officiaes / e mādō q̄ sempre ellejão os ditos allealldadores das pesoas homRadas e mais sãas conciencias q̄ acharē e q̄ mais esperimētadas sejão no fazer dos ditos pasteis e q̄ alē diso sejã pesoas espertas e delligētes p.^a cō toda ha delligēcia fazerē o q̄ lhes *por* este Regimēto p.^a bē dos ditos pasteis he mādado ētãto q̄ elleitos forem serão chamados aa camara e na mesa della lhe sera dado Juramēto dos sãtos evãgelhos q̄ bē e verdadeiramente visitē os ditos pasteis e cūprão ē todo ho q̄ lhes *por* este Regimēto he mādado e diso se fara asēto no L.^o da dita camara pello escrjvão della ē q̄ os ditos allealldadores asynarão e no lugar ē q̄ ho C.^{or} estiuer seraa presēte ao elleger dos ditos allealldadores e os Juizes e officiaes o mādaráo chamar quãodo hos ouuerem de elleger estãdo na villa como dto he.

It. se os ditos Juizes e officiaes não fezerē os ditos lealdadores no dito tempo pagarão dez ✕^{dos} (cruzados) de pena e ha mesma pena pagaraa ho procurador do c.^o se ho não Requerer.

It. tãto q̄ os ditos alealdadores tiverē tomado ho dito Jura-
mēto logo farão Rol de todas as pesoas q̄ aquelle ano tiverē pastel
sameado naquella villa e termo de q̄ asy forē allealldadores e feito
ho dito Roll mādaráo lãçar pregão ē ho quall noteficarão a todas
as p.^{as} q̄ ho dito pastel tiverem sameado q̄ ho tenham bē sachado
e momdado e Remōdado ē tal maneira q̄ quãodo se ouuer de apa-
nhar este limpo p.^a q̄ não apanhē eruas cō elle e mādō aos lavra-
dores do dito pastel q̄ ho sachē e sēpre ho vesytem e momdem
e Remondē p.^a q̄ este sēpre limpo e se posa apanhar ho dito pastel
sē as ditas eruas pello m.^{to} dano q̄ são ēformado q̄ ho dito pastel
Recebe de não jr limpo e Jrē cō elle outras eruas mesturadas e
sē ēbargo da dita noteficação q̄ asy hade ser feita pello dito pregão
aos ditos lavradores os ditos allealldadores Jrão coRer e ver todos
os pastellaes sē lhe ficar nhũ e os q̄ acharē q̄ estão mall sachados
e momdados os tornarão mādãr sachar e mondar e noteficarão a
seus donos e pesoas ou *por* pregão q̄ os não colhão nē apanhē sē
elles alealdadores os tornarē a ver e lhe darē p.^a iso L.^a q̄ sera
despois de estarē bē limpos e mōdados.

It. *por* q̄ são ēformado q̄ ho dito pastel se deue apanhar *por*
tres vezes ē cada ano de vimte dias de mayo ē diãte ate fim do
mes de setēbro mādō q̄ asy se faça e cumpra ymtejram.^{te} e q̄ ho
dito pastel se não apanhe / mais q̄ as ditas tres vezes comecãdo
dos ditos vīte dias de maòo de cada hũ ano ē diãte aos tēpos ē
que a folha do dito pastel for madura e ē sua perfeição sēdo p.^{to}

v.^{to} pellos ditos allealldadores e acabarão de apanhar a deRadejra vez ate fim do mes de setembro como dito he.

It. porē *por* q̄ tenho sabjdo q̄ na dita Ilha de são migel ha allgūas teRas de biscoutos ē q̄ se o dito pastel samea — ss — Rosto de cão e allagoa e ho pico de João Ramos e q̄ *por* serē teRas quētes o dito pastel amadureçe ē menos dias do q̄ faz nas outras teRas. mādō aos ditos allealldadores q̄ vejão os ditos pasteis que se nas ditas teRas e ē outras semee hātes samearē e achamdo q̄ he asy e q̄ o pastel q̄ se nella samea se pode apanhar *por* quatro vezes neste tēpo de vimte de mayo atee *por* todo setembro sēdo ho dito pastel ē cada hua das ditas vezes maduro e ē sua perfeição v.^{to} por elles dē L.^{ca} p.^a se apanhar as ditas quatro vezes no dito tēpo.

It. bē asy são ēformado q̄ ho pastel q̄ se samea e colhe nas teRas alltas e na seRa he m.^{to} melhor q̄ ho outro q̄ se colhe nas teRas baixas e q̄ *por* as ditas teRas alltas serē frias não amadurece ē tão poucos dias como nas outras baixas e q̄ ha mister mais allgū tempo aalē do dito mes de setr.^o p.^a se apanhar a tercejra e daRadejra. mando yso mesmo aos ditos allealldadores q̄ vejão bē os pasteis q̄ estiuerē sameados nas ditas teRas altas e se lhes parecer q̄ he necessario lhe ser dado mays tempo atee oito dias do mes doutubro e q̄ dādolho se poderia apanhar a deRadejra uez. com bom tēpo maduro e ē sua perfeição deē L.^{ca} aos lauradores cujo for q̄ apanhē atee os ditos oito dias do mes doutubro e mais não sendo v.^{to} e examinado *por* eles ditos allealldadores como dito he.

It. os quais allealldadores mamdo q̄ no tempo ē q̄ se os ditos pasteis ouuerē de apanhar a p.^{ra} vez vão ver e coRer os ditos pastelaes e os que acharē bē limpos e momdados e q̄ tē sua folha madura e ē sua perfeição p.^a se poder apanhar darão L.^{ca} a seos donos q̄ os apanhē fazemdo cadernos ē q̄ decllarē as L.^{cas} q̄ dão aos ditos lauradores p.^a colherē seus pasteis e no asēto q̄ nos ditos cadernos fizerē dirão a tātōs de tall mes e de tall ano dey L.^{ca} ha foão p.^a apanhar o seu pastel q̄ tē ē tall lugar a primejra vez ou a segūda ou a tercejra ql for *por* estar limpo e ter a folha madura ē sua perfeição e do dito asēto e L.^{ca} darão esp.^{tos} dados e asynados pellos ditos allealldadores / nhūa pessoa poderaa apanhar seu pastel sob pena de quē o comtrajro fizer e sē as ditas L.^{cas} o apanhar pagara *por* cada vez dez ~~✕~~^{dos} e mais lhe ser queimado o pastel q̄ asy sē as ditas L.^{as} apanhar.

It. tamto q̄ ho dito pastel for apanhado a p.^{ra} vez logo seraa sachado a çoqua q̄ ficar p.^a ha segūda se apanhar e limpo e asy da segūda p.^a ha tercejra e quarta se for na teRa dos biscoutos e os ditos allealldadores o mādarão asy fazer.

It. despois q̄ os donos dos ditos pasteis tiuerem avjdo as L.^{cas} dos ditos allealldadores p.^a acolherem seu pastel elles o apanharão pellas menhãs de cada hũ dia comecãdo de o apanhar despois de saido ho sol meja ora ao menos p.^a o dito pastel estar êxuto e fora das orualhadas da noute e acabarão as auemarias e serão auisados q̄ o não apanhẽ de noute ã nhũa maneira q̄ seja nẽ pella manhã ate ser pasada ha dita meja hora de sol pello dano q̄ são éformado q̄ o dito pastel Reçebe cõ as ditas orualhadas.

It. *por* q̄ me he dito q̄ ho tẽpo ã q̄ choue a folha do dto pastel não tẽ nhũa timta e se lhe vaj toda ha Raiz e q̄ apanhãdose molhado se apanha ervas e não pastel *por* este mãdo e defemdo aos lavradores e pesoas q̄ o dito pastel ouuerẽ de apanhar q̄ se ã allgũ dos dias ã q̄ asy o apanharẽ chouer atee oras dallmoço e dahy *por* diãte se fizer sol o não apanhẽ senão de oras de vespera *por* diãte atee as ave marias fazemdo no dito dia sol tall q̄ ho bẽ êxugue e se chouer atee mejo dia Jaa naq̄le dia se não apanhara nhũ pastell *por* quãoto *por* estar molhado e não poder Jaa naquelle dia aver tãta p.^{te} de sol q̄ ho êxugue p.^a ficar ã sua perfeiçãõ e lhe ser tornado sua timta ey *por* bẽ q̄ Jaa ã aquelle dia se não apanhe como dito he e se chouer todo ho dia e asy o outro seg.^{te} *por* pouco q̄ nelle choua não se apanhara nelle pastel allgũ posto q̄ no dia seg.^{te} despois da chujua faça allgũ sol sob pena de quallqr pesoa q̄ ho dito pastel apanhasẽ outra maneira e não como *por* este capitullo mãdo se for seu dono do dito pastel pagara de pena dez ~~✕~~^{dos} e os trabalhadores pagarão mil rs. e da cadea e o dito pastell q̄ se asy apanhar seraa queymado.

It. p.^a se saber como se todo faz mãdo aos ditos alealdadores q̄ no tẽpo do apanhar dos ditos pasteis / sempre vesyte os ditos pastellares ao menos hũ dia e outro não e asi os êgenhos ã q̄ se ouuer de moer e ãbolar principalm.^{te} nos dias q̄ chouer *por* q̄ nos dias da chuiua os ditos allealldadores os vesytarão de dia e de noute p.^a q̄ se não colha nelles nhũ pastel senão ao tempo e como no capitullo acima he declarado e os q̄ acharẽ q̄ fazẽ o contrajro se averão *por* êcoRidos na pena sobre dita.

It. asy como for apanhado ho dito pastel nos mesmos cestos ã q̄ ho apanharẽ nelles o lleuarão aos caRos ã q̄ ho ão de lleuar a moer sã o llãçarẽ no chãõ e se hy não tiverẽ caRos prestes ã q̄ ho lleuẽ o lãçarão ã mãtas ã maneira q̄ não seja lãçado no chãõ p.^a se não mesturar cõ a teRa e outras eruas q̄ segũdo a êformaçãõ q̄ tenho lhe faz m.^{to} dano sob pena q̄ se o contr.^o fizerẽ e ho dito pastel lãçarẽ no chãõ pagarão pella p.^{ta} vez quinhẽtos rs. e pella segũda dos mill rs. e seraa visto ho d^{to} pastel pellos allealldadores

e se acharẽ q̄ ha danado *por* Jr mesturado cõ teRa e outras eruas ho queymarão.

It. serão avisadas as pessoas q̄ ho dito pastel apanharem q̄ ho não apanhẽ com çoqua nẽ tallo soomẽte apanharão a folha, âtes lhe mado q̄ tâto q̄ allgũ pastell tiuer tallo e espigas ho aRâquẽ e llamçem fora p.^a se não mesturar cõ ho outro bom sob pena de quẽ quer q̄ ho apanhar cõ a dita çoqua pagar dos mill rs. e os q̄ ho apanharẽ com tallo pagarão quinhêtos rs. e os mancebos q̄ niso ãdarẽ pagarão quatro centos rs. cada hũ.

It. tamto q̄ ho dito pastel for nos caRos loguo se lauará aos êgenhos ã q̄ se ouuer de moer e seraa logo moido e muyto bẽ mojdo e o q̄ se apanhar ã hũ dia sera mojdo e posto a masa nos tabolleiros na noute seguimte ou atee o outro dia ao mejo dia ao mais e estãdo porẽ a folha estemdida p.^a q̄ não aqueça sob pena de quẽ o contrairo fizer pagar dos mil rs. e allẽe diso os allealdadores verã ho dito pastell e se ho acharẽ danado mãdalloão quejmar.

It. tâto q̄ asy for mojdo e a masa posta nos tabollejros seraa loguo atee ho terceyro dia ãbollado e os ditos bollos serã os majores q̄ poderẽ ser, e como asy os ditos bollos forẽ feitos se porão loguo ã caniços ao sol p.^a se ãxugarẽ sob pena q̄ he decllarada no capitullo acima escripto / e porẽ *por* q̄ são ãformado q̄ se os ditos bollos estão m.^{to} ao soll fica hõ dito pastell estuRado e Recebe niso m.^{to} dano mado q̄ os ditos bollos não estẽe muyto ao sol e os porão debaixo dos caniços p.^a q̄ se acabẽ de ãxugar a sombra p.^a se evitar o dito dano.

It. as casas ã q̄ se ho dito pastell ouuer de moer e ãbollar estarã todas muyto bẽ cubertas de palha ã maneja q̄ não possa nellas chouer pello muyto damno q̄ ho dito pastel diso Recebe e os allealdadores âtes dez dias do tempo ã q̄ se ho dito pastell ouuer de colher ho mãdarã asy apregoar p.^a q̄ seos donos tenham cujdado de cobrir as ditas casas com pena q̄ se asy não fizerẽ pagarão dos mill rs. e se ao tempo do moer dos ditos pasteis aynda não ouuer palhas novas p.^a cobrir os ditos êgenhos cobrillosã *por* ãtamto de pãpilhos ou outra cousa ã maneja q̄ não posa chouer nas ditas casas nẽ na alffaria domde se o dito pastel ouuer de moer nẽ nos tabollejros ã q̄ se ouuer de ãbollar e tâto q̄ ouuer palhas nouas as cobrirão dellas como dito he.

It. yso mesmo as casas ã q̄ se ho dito pastel ouuer de granar serão limpas e bẽ cubertas p.^a q̄ não choua nellas e argamasadas cõ cal ou llageadas de llageas tã Jũtas com call q̄ a timta do dito pastell se não vaa pellas gretas abaixo e mado aos allealdadores q̄ no fim do mes de outubro de cada hũ anno q̄ he ao tempo

é q̄ são eformado q̄ ho dito pastell se hade granar mādem llaçar pregois q̄ qlquer pesoa q̄ tiuer pastell p.^a granar mādē muy bē cobrir as casas ē q̄ se ouuer de fazer e argamassar ou lagear de llageas bē Jūtas e asy as alīpar e despois de asy cubertas limpas e argamasadas ho não granē nē laurē nellas sē p.^{ro} o fazerē saber aos ditos allealdadores p.^a as Jrē ver sob pena q̄ se ho comtrairo fizerem serão presos e pagarā vimte ✕^{dos} da cadea, os quais alealladores iso mesmo mādō q̄ tāto q̄ forē Requerydos vão ver as ditas casas cō toda ha delligēcia e ē maneira q̄ os labradores e pesoas q̄ ho dito pastel ouuerē de granar se não detenhão per elles, e achādoas bē cubertas limpas e argamassadas ou lageadas e ē maneira q̄ ho dito pastel não Receba dano lhe darão L.^{ca} e llugar p.^a ho granarē nas ditas casas. e sē serem vistas pellos ditos allealdadores e avjda a dita L.^{ca} / *por* seu asynado os donos dos ditos pasteis os não granarão ē nhuā maneira sob a dita pena.

It. serão avisados os donos dos ditos pasteis e asy os serujdores q̄ no granar do dito pastel trouuerem q̄ ha agoa com q̄ ho ouuerē de granar seja m.^{to} limpa e cllara e não seja tomada ē charcos nē cuJa sob pena de ho dono do dito pastel pagar vimte ✕^{dos} e os serujdores serē presos e pagarão da cadea quinhētos rs. cada hū.

It. os ditos allealdadores tāto q̄ forē elleitos e tiuerē ho dito Juramēto mandarão apregoar q̄ quallqr p.^a q̄ pastell tiuer p.^a caRegar ou vemder o não mādē tirar das tulhas sē ser p.^{ro} visto *por* elles ditos alealladores e chamados p.^a iso aos quaes mādō q̄ tāto q̄ forē chamados vão ver o pastel q̄ asy se ouuer de vemder ou caRegar e se for éxuto e fora da quētura e tall q̄ lhes pareça q̄ sē dano do dito pastell se pode caRegar lhe darão p.^a iso L.^{ca} e pasarão sua certidão asynada *por* elles declarādo nella ha camtidade pouco mais ou menos q̄ asy for visto com a ql os lauradores ou mercadores a q̄ for dada ho caRegarão e aquelle q̄ for visto e p.^a q̄ a dita L.^{ca} lhe foj dada e outro algū não, sob pena de quallquer p.^a q̄ o dito pastel caRegar sē aver a dita L.^{ca} pagar vimte ✕^{dos} e ho mestre do navio q̄ ho caRegar sē a dita certidão pagar dous mill rs.

It. de todas as penas declaradas neste Regim.^{to} sera hū terço p.^a minha camara e outro terço p.^a o C.^o e outro terço p.^a quē as acusar, as quais penas serão executadas *por* mādado dos ditos alealdadores e se allgūa pesoa daq̄elles niso mamdarem quiserē apellar ou agrauar os ditos alealladores lhe Receberão a apellação ou agrauo p.^a ho C.^{or} da comarca aōde acomtecer.

It. *por* q̄ poderaa ser q̄ não ymdo os ditos allealdadores ver os ditos pasteis quādo se ouuesē de colher e asy as casas e

êgenhos domde se ouuese de moer êbolar e granar e bẽ asy quãodo se ouesẽ de caRegar aos tempos q̄ *por* seus donos fosẽ Requeridos p.^a lhes darẽ as L^{cas} atras decllaradas e com aquella delligẽcia e presteza q̄ ho caso Requere. os lavradores e mercadores dos ditos pasteis Receberião m.^{ta} perda e dano asj no colher delle pois o não podẽ fazer sã sua L^{ca} Como no moer, granar, e caRegar delle p.^a q̄ yso mesmo aõde aver as ditas L^{cas} *por* este mamdo / aos ditos allealdadores q̄ tenham m.^{to} grãde cuydado q̄ quãodo forẽ chamados p.^a verẽ as ditas casas de granar e asy os pasteis quãodo se ouuerẽ de caRegar vão loguo cõ toda delligẽcia sã se deterẽ cousa allgũa fazer o q̄ niso são oblligados segũdo lhe *por* este Regimẽto he mãdado e asy tenham cuydado posto q̄ não seJão chamados a vesytar os ditos pastelares quãodo se ho pastell ouuer de colher e as casas õde se ouuer de moer e êbollar e aos tempos e pella maneira atras decllarada ã tal maneira q̄ os lavradores e mercadores do dito pastel não recebão perda nẽ dãno allgũ *por* sua neglligẽcia *por* q̄ quãodo ha Receberem se pagara tudo *por* sua faz.^{da} e allẽ diso auerão outra mais pena ql eu ouuer *por* bem.

It. pello trabalho q̄ os ditos alealldadores ãode lleuar no q̄ aos ditos seus caReguos tocar ho anno q̄ os ãode seruir lhe he ordenado segũdo se vio pello treslado do Regimẽto atiguo q̄ me foj mostrado leuarẽ de seu premio *por* cada quintal de pastel q̄ ã sua Comarca se fizer hũ Reall — ss — mejo Reall do llabrador cujo o tall pastell for e outro mejo Reall do mercador q̄ ho comprar o quall Reall segũdo ho dito Regimẽto decllara diz q̄ lhe he paguo ao tempo do pezo e q̄ se o não Receberẽ ao dito tempo o llabrador lho pague todo *por* cheio ao tempo do dizimar e despois ho mercador pague ao llabrador o seu mejo Reall ã bollos ou despois q̄ for granado e *por* q̄ ho ey asy *por* bẽ *por* este mãdo q̄ asy se cõpra yntejramẽte e q̄ aos ditos alealldadores se pague ho ditto Reall *por* quimtal da maneira acima decllarada e p.^a q̄ elles seJão bẽ paguos de seu trabalho pois o ãode merecer fazẽdo o asy bẽ e como se delles espera mãdo aos ditos lauradores e donos do dito pastell q̄ loguo ã ho acabãdo de pezar paguẽ aos ditos alealldadores ho dto seu premio e se pagar não quiserẽ *por* este dou poder aos ditos alealldadores q̄ tomem do dito pastell tãta parte q̄ valha ha cõtia q̄ asy ouuerẽ de aver e ho mãdẽ vender aos termos do dr.^{to} e do d.^{to} q̄ se delle ouuer se pagarão.

It. *por* q̄ a bomdade deste pastell comsyste na v.^{ta} e boa delligẽcia dos ditos alealldadores m.^{to} lhes êcomẽdo q̄ aallẽ do q̄ elles *por* Juram.^{to} q̄ aõde tomar quãodo forẽ êlleitos são oblligados fazer elles tomẽ especiall cuydado / de comprirẽ ã todo este

Regimêto no q̄ a elles tocar ã tall maneyra q̄ os pasteis q̄ se fizerẽ
 ã seu tempo seJão feitos ã toda bomdade e perfeição e allẽ diso
 seJão muyto delligêtes a todo ho q̄ a seus caReguos tocar e sabendo
 eu q̄ asy o fazẽ bẽ como deuẽ e q̄ com sua delligêcia e bõ cuydado
 se faz ho dito pastell bom e perfeito e que ã todo cumprẽ este
 Regimêto sãpre *por* iso de mý Receberão todo favor e merce q̄
 for Rezão e faz.^{do} ho cont.^{to} q̄ se delles não espera serã castigados
 segũdo ho caso merecer e eu ho ouuer *por* bem.

It. porẽ mãdo aos meos cõtadores das ditas Ilhas q̄ veJão este
 Regimêto e ho mãdẽ apregoar ã todas as Ilhas ã q̄ se ho dito
 pastell fizer e treslladar nos L.^{ros} das comarcas das vilas e llugares
 dellas e dahy ã diãte mãdo aos ditos capitães C.^{ores} cõtadores Juizes
 officiaes q̄ ho façã asy yntejramẽte comprir e guardar como se nelle
 cõthẽ e no tempo ã q̄ se ho dito pastell fizer façã sãpre lembrãça
 aos ditos allealldadores do q̄ niso ãode fazer p.^a q̄ tenham melhor
 cuydado do comprim.^{to} deste Regimêto *por* q̄ niso Reçeberey m.^{to}
 seruiço aallẽ do proueito q̄ ho pouo das ditas Ilhas Receberão ã se
 ho trato do dito pastel acrecẽtar pella bomdade delle q̄ seraa
 m.^{ta} fazemdose asy como *por* este mãdo / e asy mãdo aos ditos
 C.^{ores} e conthadores q̄ nos lugares domde se acertarẽ no dito tempo
 ã q̄ se os ditos pasteis fizerem sãpre os vesytẽ e não consintã
 se fazer ho q̄ não deue ãtes todo façã comprir este Regimêto
 como nele he cõtheudo o quall tãbẽ mãdarã treslladar nos L.^{ros}
 dos cõtos de cada cõthadoria das ditas Ilhas fernão da costa o
 fez ã evora aos tres dias doutubro de mill e quinhẽtos e trimta
 e seis anos —

(*Outra letra*) A qual provisão de Reguj.^{to} dos pastes se comcerto
 com hua provisão q̄ esta em poder dos officyaes e vay na berdade
 E a comçertey com o sr. provedor fr.^{co} de mares Eu Jn^o de toRes
 ecryuão desta provedorya a soescrey

Comçertado

Fr.^{co} de maris

Jn^o de toRes

(Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos
 da Alfândega de Ponta Delgada, 1568-1603, fl. 191 e sgs.)

Angra, 18-XI-1600

Contrato entre Guilherme Maingart e Francisco de Aguiar

Em nome de Ds. Amen saibão quantos este Instrum.^{to} de obrigação uirẽ q̄ no año do Nascim.^{to} de Nosso S. Jesuxpo de mil seis centos años aos desojto dias do Mes de Nouẽbro do dito año na çidade dangra jlha ter.^{ra} nas casas de morada de m̃y t.^m ai perante m̃y t.^{am} ao diante nomeado e das tes.^{as} q̄ ao diante são escritas parecerão partes cõuẽ a saber da hũa Guilhelme mengarte estrang.^{ro} e da outra fr.^{co} daguiar Mercadores e logo pelo d.^{to} fr.^{co} daguiar foi d.^{to} q̄ o dito Guilherme Mengarte lhe tinha dado certas mercadorias e que se montauão seiscientos e ojto mil trezentos uinte rs nas ditas mercadorias q̄ ja tinha recebidas do d.^{to} Guilherme mengarte de q̄ estaua cõtente pelo que disse o d.^{to} fr.^{co} daguiar que elle se obriga como de feito obrigou a lhos dar e pagar na Jlha de São Miguel em pastel granado a preço de mil e quatrocentos rs o quintal seco e bẽ acõdicionado e de receber posto a bordo debaixo da verga a custa delle fr.^{co} daguiar e lho dará a escolha antre copia de quatro mil quintais / E q̄ os ditos seis centos e ojto mil e trezentos e uinte reis se mõtãuão nas d.^{tas} mercadorias q̄ se tinha dado / e por elles lhe dara quatro centos e trinta e cinco quintaes do d.^{to} pastel granado pella man.^{ra} assima declarada o qual pastel sera obrigado o d.^{to} Guilherme mēgart a mandarlo tomar entrega delle na d.^{ta} Jlha de São Migel na cidade de ponta delgada (dentro dũ año P.^o ceg.^e) E sêdo caso q̄ dẽtro do d.^{to} año não se carregue o d.^{to} pastel nẽ por isso deixara o d.^{to} fr.^{co} daguiar de dar lho carregado de baixo / da verga a sua custa ./ e p.^o todo ter e cûprir disse q̄ obrigaua como de feito obrigou toda a sua faz.^{da} raiz e mouel hauidas e por hauer e q̄ aceitou o d.^{to} Guilhelme mengarte / E em test.^o de verdade assy o outorgarão e mandarão ser f.^{to} o presente Instrum.^{to} de obrigação por elles assinado e outorg.^{do} cõ test.^{as} presentes Jacob ligier e Gp.^{ar} Nunes q̄ assinarão M jaquome tr.^o o spr. e declarou o d.^{to} fr.^{co} daguiar que elle se cõtenta de dar mais ao d.^{to} Guilhelme mengarte tres quintaes de pastel granado alẽ da copia assima d.^{ta} E assinarão cõ esta declaração cõ as d.^{tas} test.^{as} Ml Jacome tr.^o risquei — lo — e diz a antre linha dentro dũ ano p.^{ro} seg.^{te}.

Guillermo
MengarteFr.^{co} daguiarGp.^{ar} + Nunes
JLigier(Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo,
Tabelionato, M. Jácome Trigo, 1600, fl. 18)

a)

Angra, 29-VII-1602

*Quitação que dá gomes pacheco de lima ao L.^{do} Heitor Coronel*¹

Em nome de Ds. Amen saibão quantos este Instrum.^{to} de quitação uirẽ q̄ No anno do Nascim.^{to} de Nosso S.^r Jesus xpo de mil e seiscētos e dous annos aos vinte e noue dias do Mes de julho do d.^{to} anno na cidade Dangra da jlha terc.^{ra} Nas casas de morada de m̄y tabelião ai perante m̄y t.^{am} ao diante Nomeado e das test.^{as} q̄ ao diante são escritas parecerão partes da hũa Gomes pachequo de lima M.^{or} na jlha graciosa estante nesta çidade e da outra o L.^{do} Heitor coronel morador nesta cidade pessoas conhecidas de m̄y t.^{am} e logo pello d.^{to} gomes pa / checo de lima foi dito q̄ elle d.^{to} licenciado em tempo q̄ felicia neta molher do d.^{to} digo q̄ he hora do d.^{to} gomes pachequo de lima e cunhada delle d.^{to} L.^{do} em o tēpo q̄ esteue viuua de seo prim.^{ro} marido D.^{os} onsel de freitas q̄ ds. tē cobrara o d.^{to} L.^{do} e arrecadara rendas e foros de trigo alugeres de casas e outras cousas e depois de casada cõ elle d.^{to} gomes pachequo de lima elle mesmo L.^{do} Heitor conorel com o poder do d.^{to} gomes pachequo de lima outrosy cobrara e arrecadara rendas de trigo e d.^{to} de foros e de casas e de outras cousas e assy duzentos cruzados de hũa letra de p.^o Jchales q̄ passara sobre Guilherme duarte escorsses procedidos de pastel / E assy cobrara mais o d.^{to} L.^{do} de luis frz gramaxo m.^{or} ora na cidade de lix.^a nesta cidade quarenta e sete mil e C.^{to} e sesenta rs. a conta de setenta e sete quintais de pastel da Jlha Graciosa q̄ fazião por conta do d.^{to} gomes pachequo de lima e q̄ o d.^{to} luis frz gramaxo cõ outra mais cõpra de pastel do d.^{to} luis frz e doutras m.^{tas} pessoas vendera a João lufo escorsses nos quais setenta e sete quintais montarão nouenta e oito mil e setecentos e uinte rs. q̄ *por* tantos fora vendido o d.^{to} pastel forro de custos não entrando dr.^{tos} de q̄ o d.^{to} L.^{do} ouuera hũ escrito do d.^{to} luis frz gramaxo de cõta antre elles feita sobre a uenda dos d.^{tos} setēta e sete

¹ Os documentos que, a seguir, se apresentam não se encontram transcritos na sua totalidade. A parte transcrita é a que interessa para mostrar os níveis de inserção da nova economia de mercado na sociedade e economia nos Açores.

quintais de pastel assinada por ambos o qual escrito da dicta cõta ao fazer desta entregou o d.^{to} L.^{do} ao d.^{to} gomes pachequo de lima q̄ o recebo p.^a cobrar do d.^{to} João lufo e mais reste do d.^{to} pastel q̄ falta p.^a a contia toda dos nouenta e oito mil e setecẽtos e uinte rs. / e a qual cõtia atras toda e assy de todo / v.^{to} o mais q̄ o d.^{to} L.^{do} cobrou em tẽpo da d.^{ta} felicia neta sua molher sendo uiuva como de todo o mais q̄ depois de casada cõ ella o d.^{to} L.^{do} cobrou e arrecadou cõfessou o d.^{to} gomes pachequo de lime ter r̄cebido (...).

Mestre Miguel
domingos fr.^a

Jorge dias dandrade
joam de coadros

(Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo,
Tabelionato, M. Jácome Trigo, 1601-1602, fl. 151 v.)

b)

Angra, 9-IX-1602

Contrato entre Jorge Dias dandrade e Mestre Miguel

(...) foi d.^{to} que M.^{te} Miguel Mercador M.^{or} nesta çidade per hũa escritura feita ẽ minhas notas aos noue dias do Mez de Ag.^{to} do anno passado de mil e seiçentos e hũ anos lhe deuia e se obrigara a por ella lhe pagar quinhẽtos e hũ mil e duzẽtos e uinte rs. por rezão de quatro centos e sesenta e tres quintais e hũ arroba e meja de pastel granado dos Altares e da praja e Aguualua q̄ lhe uendera pello d.^{to} preço q̄ se cõcertarã e montaua no d.^{to} pastel q̄ delle tinha recebido e de q̄ se cõsertara os ditos quinhẽtos e hũ mil e duzentos e uinte rs. posto o d.^{to} pastel na sua tulha forro p.^a elle Jorge dias dandrade de todos os custos e dr.^{tos} e que cõfessara elle Jorge dias dandrade ao fazer da d.^a escritura ter recebido do d.^{to} M.^{te} Miguel cinquenta e quatro mil e nouecentos rs. ẽ roupas e em hũa pipa de uinho q̄ abatido dos quinhentos e hum mil e duzentos e uinte rs. ficaua o dito M.^{te} Miguel deuendo ao d.^{to} Jorge dias dãdrade quatro centos e quarenta e seis mil e trezẽtos e uinte rs. os quais se obrigara o d.^{to} M.^{te} Migel a lhe pagar ẽ dous pagam.^{tos} ẽ d.^{to} de cõtado a elle Jorge dias dandrade pello tẽpo declarado na d.^{ta} escritura a q̄ se reporta a *por* q̄ elle Jorge dias dandrade / estaua paguo do d.^{to} M.^{te} Migel da todos os ditos quinhẽtos e hũ mil e duzentos e uinte rs. cõteudos na d.^{ta} escritura de q̄ nesta se faz m̄çãõ q̄ lhe dera o d.^{to} Migel em mercadorias e roupas assy a elle Jorge dias dandrade como a pessoas por sua cõta ate oje feitura desta disse o d.^{to} Jorge dias dandrade

q̄ daua como de f.^{to} deo *por* quite e liure dos d.^{tos} quinhêtos e hũ mil e duzentos e uinte rs. ao d.^{to} M.^{te} Migel e a sua molher e herdr.^{os} (...).

Ass.: D.^{os} ferr.^a, morador na freguesia de S. Bartolomeu
Jn.^o de quadros, natural da Ilha Graciosa, estante nesta cidade (Angra).

(Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo,
Tabelionato, M. Jácome Trigo, 1601-1602, fl. 174)

c)

Angra, 19-IX-1602

Contrato entre Francisco Alvares Pereira e Mestre Miguel

(...) foi d.^{to} q̄ *por* hũa escritura feita em minhas notas aos onze dias do Mes de Ag.^{to} do anno de mil e seiscentos e hũ anos elle fr.^{co} Alz. P.^{ra} entregara ao d.^{to} M.^{te} Miguel seiscentos e quarenta e dous quintais e hũa arroba e quatro arrateis de pastel granado por preço de mil e cẽ rs. o quintal nas suas tulhas q̄ tinha e São Roque forros de todos os d.^{tos} e custos e despezas p.^a o d.^{to} fr.^{co} alz. em os coais seiscentos quarenta e dous quintais e hũa arroba e quatro arrateis de pastel se montauão setecentos e seis mil e quinhêtos rs. dos quais confessara elle fr.^{co} alz. ter recebidos do d.^{to} M.^{te} Miguel quatro centos e seis mil e quinhentos rs. em roupas e d.^{ro} e entrauão na d.^{ta} soma sete mil rs. q̄ elle fr.^{co} alz tomara na mão de luis p.^{ra} de lacerda e os trezentos mil rs. restantes se obrigara o d.^{to} M.^{te} Miguel a lhe pagar por todo o mes de março do ano de seiscentos e dous e se declarara na d.^{ta} escritura q̄ alẽ dos d.^{tos} trezentos mil rs. deuia o d.^{to} M.^{te} Miguel mais a elle fr.^{co} alz. cinco mil e trezentos e cincoenta rs. e herã assy trezentos e cinco mil e trezentos e cincoenta rs. q̄ lhe deuia o d.^{to} M.^{te} Miguel a pagar pello tẽpo atras declarado como mais cumpridam.^{te} cõstara da d.^{ta} escritura a q̄ se reporta / e que hera verdade que a cõta dos d.^{tos} trezentos e cinco mil e trezẽtos e cincoenta rs. tinha elle fr.^{co} alz. p.^{ra} recebidos do d.^{to} M.^{te} Miguel duzẽtos e cinco mil e trezẽtos e cincoenta rs. a saber e d.^{ro} e mercadorias e e vinhos e q̄ de resto lhe ficaua deuendo o d.^{to} M.^{te} Miguel oitenta mil rs. os quais ojtenta mil rs. o d.^{to} M.^{te} Miguel deo e pagou ao d.^{to} fr.^{co} alz. em d.^{ro} de cõtado e reales e tostões e mejos tostoos

toda a moeda de prata tâtas de hûas e outras q̄ fizerão a d.^{ta} soma e cõtia (...).

(Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, Tabelionato, M. Jácome Trigo, 1601-1602, fl. 185 v.)

Angra, 25-II-1603

P.^{cao} de João Roiz framengo a Hilibrãte Nicolas

Saibão quantos este Instrum.^{to} de poder e p.^{cam} uirẽ q̄ no anno do Nascim.^{to} de Nosso S.^r Jesu xpo de mil e seis centos e tres annos aos uinte e cinco dias do Mez de feu.^{ro} do dito ano na Cidade Dangra de Jlha Terc.^{ra} nas casas de morada de m̄y t.^{am} ai perante M̄y t.^{am} ao diante nomeado e das test.^{as} q̄ ao diante são escritas apareço João Roiz framengo vez.^o de lix.^a estante nesta cidade e por elle foi d.^{to} q̄ vindo do Brasyl Na carauela ascenssão de q̄ hera m.^{te} fr.^{co} Gomes uiera arribada a esta Jlha e porto desta çidade e descarregara os Açucares na Alfandega desta cidade donde elle cõstituinte tinha seis caixas de açucar q̄ na d.^{ta} carauela trouxera e q̄ por estar de caminho p.^a fora desta Jlha elle fazia elegia e ordenaua como de feito fez elegeo e ordenou por seo certo bastante e em todo perfeito procurador seg.^{do} o dr.^{to} quer e outorga e p.^a isso lhe da lugar a Hilibrante Nicolas framengo mercador estãte nesta çidade e admostrador da presente procu / ração (*entre linhas* — ao qual disse daua seo poder bastãte) p.^a q̄ *por* elle cõstituinte e em seo nome possa cobrar as ditas seis caixas dacucar do d.^{to} M.^{te} fr.^{co} Gomes e de quẽ cõ dr.^{to} se deua e aja de entregar faz.^{do} sobre a cobranca dellas todas as deligencias e citacois e requerim.^{tos} q̄ necess.^{os} forẽ ate finalm.^{te} cobrar as ditas seis caixas dacucer e dellas dara c.^{tos} e quitacões publicas e razas e como lhe pedidas forẽ e assinara aonde cõprir e necess.^o for pagando os dr.^{tos} das seis caixas dacucar e mais custos necess.^{os} e depois q̄ o d.^{to} seo procurador as cobrar e ouer as suas mãos e poder as tera e p.^a eff.^{to} do q̄ dellas ouer de fazer seguira o dito Hilibrante Nicolas a ordem q̄ elle d.^{to} Jn.^o Roiz lhe enuiar. / ou a q̄ lhe mandar v.^{te} vogel framengo vez.^o de lix.^a ã ausencia delle cõstituinte e podera o d.^{to} seo p.^{dor} substabelecer os procuradores q̄ quizer e os reuogar se cõprir / e O *por* o d.^{to} seo p.^{dor} e substabalecidos e por cada hum delles f.^{to} prometeo o dito outorg.^{te} dauer *por* bom firme e ualioso o f.^{to} digo sob obrigação de seos bẽ e em test.^o

de uerdade assy o outorgou e mandou ser f.^{to} o presente Instrum.^{to} de poder e p.^{cam} por elle assinado e outorg.^{do} cō tes.^{as} presentes Ant.^o Alz Morador nesta cidade e Rodrigo Afonso piloto da d.^{ta} carauela assenssão vez.^o de sezimbra estante nesta çidade q̄ assinarão e affirmarão o d.^{to} cōstituinte ser o proprio aquy cōteudo M.^{el} Jacome trigo spr. antrelinhey ao qual disse daua seo poder bastante.

Ro a.

Juão Ruiz

Antonjo allbrs.

(Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo,
Tabelionato, M. Jácome Trigo, 1602-1603, fl. 83)

Ponta Delgada, 28-IV-1606

quitasan de mateus corea a m.^{el} caldeira

Saibam quantos este publico estrom.^o de quitasam deste dia p.^a sempre virem que no ano do nasimento de nosso sñr Jesus xpo de mil he seissentos he seis anos aos vinte he outo dias do mes de abril do dito ano na cidade de ponta delgada da Ilha de san miguel en ho escritoreo de mim pobliquo notarjo tabalian ao diante nomeado he en minha presensa he das testemunhas que a todo foram presentes pareceo ahi mateus corea mercador e morador nesta cidade he dice que m.^{el} garo en nome de Ant.^o Caldejra fes venda he vendeo a jacome doliuares mil he qujnhentos quintais de pastel a preso de seis sentos he sinquoenta reis o quintal en terra he p.^a a entrega deles deu carta sua feita en vinte he sinquo anos confirmada por o dito Antonio Caldejra en vinte he hũ de janr.^o de seis sentos he seis anos com mais tres copias da dita carta pera que hua so conprice a qual se remeteo ao dito mateus corea que presente estaua pera por virtude da dita carta receber os ditos mil he quinhentos quintais / de pastel de m.^{el} Caldejra por conta do dito jacome doliuares a qual m.^{el} caldeira tinha fejta entrega a elle mateus corea do ditos mil he quinhentos quintais de pastel foros dos trese por cento he por estar deles entregue pago e satisfejto o dito mateus corea en nome do dito iacome doliuares da plenaria quitasam aos ditos antonio caldeira he m.^{el} caldeira he a seus erdejros de oie p.^a todo senpre dos ditos mil he quinhentos quintais de pastel que pela dita carta tem

recebido he se obrigou pelos ditos digo pelos bens do dito iacome doliuares a nunqua mais lhe ser tornado a pedir o dito pastel a elle Ant.^o Caldejra he seus erdejros so pena de lhe pagarem en dobro com todas as perdas que os ditos ant.^o caldejra he m.^{el} caldejra tiuer he receber en testemunho de uerdade asin o mandou ser feito este publicuo estromento de quitasam que heu tablian asejtej en nome do dito Ant.^o Caldejra he m.^{el} Caldejra por ser em prouejto he o acinaran con testemunhas presentes M.^{el} corea filho do dito Mateus corea he m.^{el} de morgade conhesido delo M.^{el} Caldejra he declaro que conheco a ele mateus corea e testemunhas e J.^{am} de p.^{as} t.^{am} sp.

Ass: Manuel Correa

Mateus qorea
M.^{el} de Morgade

(Arquivo Distrital de Ponta Delgada,
Tabelionato, Francisco de Póvoas, 1606, fl. 135)

Ponta Delgada, 4-X-1612

hobriguasão de mateus frs a pero daraujo pesoa

Saibam qantos este p.^{co} estrom.^{to} de obrigação uirê q̄ no ano do nacim.^{to} de noso sôr Jhũ xpo de mil e seis sentos e dose anos aos coatro dias do mes de outubro nesta cidade de ponta dellgada da Ilha de são Migell em as pouzadas domde eu ta.^m escreuo pareserão háf partes da hũa digo p.^{tes} mateus frs carpinteiro da ribeira e pero daraujo pesoa m.^{or} nos mosteiros e logo pello dito mateus frs foi dito e dise q̄ elle estaua cõsertado e auindo como ã efeito se cõsertou com o dito p.^o daraujo p.^a de lhe fazer em a coua dos mosteiros hũ navio redondo de sesenta e quatro pallmos de quilha e de boqua nos uãos primeiros tera vîte e tres palmos de boqua e logo da dita sinta / pera sima ira recolhendo e ficara pella b (...) em uíte e dous pallmos e de regell tera sete pa(II)mos ou os necesarios cõ seu furtado de popa e de proa e cõ seus castellos e por sima seus camarotes sera de mais cõ suas galeotas e tres bursardas de proa e curuas e cõ sua barqua e mastros fechados e lhe fará todo o mais necesario q̄ cõuier a prefeissão do nauio do dito porte p.^a o que digo o coall nauio sera de popa redonda p.^a o q̄ elle mestre não tera mais obrigação q̄ de por suas mãos e fará m.^{ta} cõ a breuidade posiuell e se obriga o dito mestre a comessar de fazer o dito nauio ao primeiro dia do mes de maio

que uê de seis sentos e tresanos e se obriga a dallo acabado sem falta allgũa pello mes de maio q̄ uê de seis sentos e catorze pera o coall nauio elle p.^o daraujo lhe dara toda a madeira nesecaria e todo o mais auiam.^{to} toquante ao feitio do dito nauio pera o q̄ o dito mestre se obriga dar quinze dias de ssera em o mato pera cortar a dita madeira e não lhe dando o dito pero daraujo todo o auiam.^{to} necesario pera a dita obra lhe pagara por cada dia hũa pataca e perdendo o dito mestre allgūs dias depois de ter comesado o dito nauio e por falta de deixar de fazer nelle tenha deneficam.^{to} o dito nauio e madeira elle dito mestre se obriga a lhe pagar todas as perdas e danos q̄ lhe uier o coall na / (...) e dise elle p.^o daraujo q̄ fazemdolho o di(to) mateus frz pella maneira e tēpo atras declarado se obrigaua de lhe dar de feitio delle sincoenta e coatro mil rês. cōuê a saber uíte mill rês em roupa e trinta e coatro em dr.^o a saber lhe dara logo coatro mill rês em roupa e hũ m.^o de tr.^o pello preço em q̄ se auierê e a demazia lhe ira dando assim como for fazendo o nauio ate de tudo ser acabado e desta maneira ficarão auído e cōsertados e ao cōprim.^{to} deste cōtrato obrigarão seus beñs e pesoas e a não uirê a elle cō nhũ genero de embargos posto q̄ segam de pagalo sê emgano menor ia deuêdo e delles não queê ser ouuidos sem primeiro depuzitarê hũ na mão do outro o preço deste cōtrato sê fiamca nê abonasão porq̄ dagora pera então se auião hũ ao outro por bem abonado pera todo ter e reseber e de nada querião usar senão todo ter e cōprir como neste cōtrato se cōtem em fe do coall mādaráo ser feito este p.^{co} estrom.^{to} q̄ aseitarão hũ do outro e eu t.^{am} como pesoa p.^{ca} aseitante estipulante todo aseitei em nome das pesoas a que tocar posa o proueito deste comtrato que asinarão com testemunhas a tudo presêtes fr.^{co} das pouas priuado e fr.^{co} da sillua escriuão da pro / uedoria nestas Ilhas ora estante nesta cida(de) os coais cōtraentes e t.^{as} eu t.^{am} dou fe serê os asi(...)to mateus frs q̄ auia de dar o nauio acabado de suas mãos de carpentaria posto em bramco e cō esta declarasão o asinarão os ditos t.^{as} ant.^o pr.^a t.^{am} o escreui.

(sinal de mateus frs)
fr.^{co} da sillua

P.^o daraujo p.^a
f.^{co} das pouoas

(Arquivo Distrital de Ponta Delgada,
Tabelionato, António Pereira, 1612, fl. /)

Ponta Delgada, 23-IX-1613

Quitassão de miguel P.^{ra} do lago ao capitão Matias pr.^a

Saibam quoauntos este p.^{co} estrom.^{to} de quitassão e obrigassão uirê q̄ no ano do nacim.^{to} de nosso sōr Jhūs xpo de mil e seis sētos e treze anos aos uinte e tres dias do mes de setēbro nesta cidade de ponta delgada da Ilha de são miguel no escritorio de mī p.^{co} notairo t.^{am} em o fim nomeado he em minha prezēsa e das t.^{as} q̄ a todo forão prezētes pareserão hahi partes da hūa miguel pr.^a do lago caualr.^o fidalgo da caza de sua mg.^{de} Em nome e como procurador de andre chemenes e mateus da ueiga e fr.^{co} lopes deluas e anRique bernardes e João chimeiuil (?) / e āberto ustarte moradores na cidade de lx.^a cōtratadores do pao do brazil e da outra o capitão matias pr.^a E logo pelo dito miguel pr.^a do lago foi dito e dise q̄ era uerdade q̄ Elle tinha em si Resebido do capitão matias p.^{ra} coatro sētos e catorze mil rs. do prosedido de nouēta quintais de pau do brazil q̄ em sua mão lhe forão depuzitados per autoridade da justica q̄ a esta Ilha ueo ter do brazil pagos os ditos coatro sētos e catorze mil rs. a saber trezētos he uinte e dous quimtais de pastel q̄ o dito capitão matias p.^{ra} lhe entregou carregados a bordo da nao copo dourado q̄ foi p.^{ra} olāda a sidade de nostradama de q̄ era mestre pedro taison ao preso cada quintal de nouesētos e simquenta rs. carregados a bordo e sesenta quintais de pastel mais q̄ Resebeo oje dia mes E ano atras escrito da mão do dito capitão matias pr.^a ao preso cada quintal de nouesētos e simcoenta rs. q̄ fas soma de trezētos e nouēta quimtais de pastel granado E simquenta mil rs. mais em dr.^o de cōtado q̄ o dito capitão matias pr.^a tinha Resebidos q̄ ao todo fas soma dos ditos coatro sētos e catorze mil rs. e por de todo estar bem pago e satisfeito em nome e como procurador dos ditos seus cōstetuintes / dos ditos coatro sētos e catorze mil rs. dise deles lhe daua sua quitassão Em nome dos ditos seus cōstetuintes e doje este dia p.^{ra} todo sempre ho prometeo E se obrigou pelos bēis e faz.^{da} dos ditos seus cōstetuintes não lhe serē mais tornados a pedir per Elles nē per outrē sob pena de lhos tomarē Em dobro cō todas as custas perdas danos q̄ o dito capitão matias pr.^a ou seus herdeiros niso tiuerē e Reseberē pr.^a o q̄ obrigaua os bēis e fz.^{da} dos ditos seus cōstetuintes o q̄ o dito capitão matias pr.^a todo aseitou E em testemunho de uerdade asi o outorgarão E mādaráo ser feito q̄ asinarão cō t.^{as} prezētes p.^o a.^o uiur.^{os} e ant.^o de pouas filho de Ant.^o de pouas moradores

nesta cidade E eu t.^{am} conheso os cõtraEntes serẽ ps cõtudos
nesta escritura fr.^{co} serrão sp. antrelinhei // e catorze // q̄ fis por
uerdade f.^{co} serrão.

Matias pr.^a
Antonio de pouas

M.^{il} p.^a do lago
p.^o a.^o dejr.^{os}

(Arquivo Distrital de Ponta Delgada,
Tabelionato, Francisco Serrão, 1613-1614, fl. 28 v.)

Notas:

André Ximenes — dirigente da poderosa família Ximenes; em Lisboa,
em 1601 e seguintes.

Mateus da Veiga — referido na correspondência de Manuel da Veiga,
1604-1605, em questões de natureza financeira.

Francisco Lopes d'Elvas — grande comerciante de Lisboa; faliu em
1606; negociou nos anos anteriores com Manuel da Veiga e outros.

Angra, 6-XII-1619

treslado da sertidão do provim.^{to} sobre o selo pequeno da alfãdegua

Sertifiquo Eu felipe sarão do quental escriuão dalfãdegua e
feitoria desta cidade de angra da ilha terc.^a per sua mag.^{de} estão
hūs prouym.^{tos} pelo digo que o L.^{do} ã.^{to} f.^a de betancor prouedor
da fazenda em t.^{as} estas ilhas dos asores q̄ mādou fazer Cujo
treslado de cada hũ he o seginte Anno do nacim.^{to} de noso sor
Jhũ xpo de mil e seis centos e dezanoue anos aos seis dias do
mes de dezembro do dito Ano nesta çidade de āgra da jlha treseira
nos altos dalfãdegua della estãdo ahy o L.^{do} ã.^{to} fr.^a de batãcor
prouedor da fazemda de sua mag.^{de} em todas estas ilhas dos asores
por elle foy mādado a mim escrivão fizese este auto dyzendo que
vindo a estas ilhas achara que os mercadores dellas asy estrãgeiros
como naturais vemdiam m.^{tos} Cambrais e meas de lam que sabjda-
damente vem de Jmgraterra e frandes e meas de seda e pesas de
tafeta vyludo borgorão setim e outras sedas que podem vir Aqui
ou per uja de Lx.^a ou ajnda com mais comodidade e menos Custos
por flandes e framçia e não Costaua pellos L.^{os} das alfãdeguas
averemse despachado tal genero de mercadorias de m.^{to} tempo a
esta parte nem nelas Avia selo pequeno pera as selar como na

alfândega de Lx.^a em que manifestam.^{te} Afazenda de sua mag.^{de} tynha notauel perda pelo que por serviso do dito sor mãda se faça em cada alfândegua hũ sello propio pera daquy A diãte selarem todas as mercadorias deste e doutro genero q̄ vierem a estas ilhas de qualquer parte que seja aJnda que não vão dr.^{tos} pera que se hasy sajba se estão despachados e os que não se acharem selados se tomarão por perdidos pera a fazenda de sua mag.^{de} cõ as demais penas do Regim.^{to} e foral e porque has que ja estão na terra não siruão de encobrir as que vierem mãdo que dentro de quinze dias depois da pobricado este prouym.^{to} as venhão selar posto que sejão fazendas trazidas de Lx.^a como se (...) outros desta Calidade cõ declaração que os que teuerem selo não serão selados nesta alfândegua porem serão obriguadas as pesoas cujos forem meterem nas na dita alfândegua pera os officiais dela as verem como se costuma adeuyrtindo que todos os que forem achados sem sello semdo de obrigação tellos trarão a esta dita alfandegua onde serão sellados na forma sobredita sem dellas se pagarem direitos e aos portr.^{os} das alfândeguas mãdo que pelo chumbo e por seu trabalho não leuem mais de seis (?) rs. per cada sello sopena de dez cruzados per cada ues / que o cõtrario fizerem e este prouym.^{to} se pobricara no patio das ditas alfândeguas e Rua dos mercadores e mais lugares pubricos dela pera q̄ lhe seja notorio e se Registara no L.^o das fejtorias e almox.^{dos} com sertidão da pobrjquação delle o q̄ tudo se cõprira por serujso de sua mag.^{de} e boa aRecadasão de sua fazenda de que fis este auto de proujm.^{to} que o dito provedor asynou fr.^{co} da sylua escriuão da prouedoria da fazenda o escrevy Antonjo fr.^a o qual trelado de prouym.^{to} treladey aquj do proprio per mãdado do dito prouedor e este cõ elle corry a cõsertej comiguo e escryuão abaixo Asynado q̄ vay na verdade em esta Cidade de ãgra ilha trz.^a aos seis dias do mes de fr.^o de mil e seis centos e vinte Annos pagou nyhil / felipe sarão do quental / consertado / felipe sarão do quental.

(Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos da Alfândega de Ponta Delgada, 1603-1638, fl. 109 e segs.)

Ponta Delgada, 12-VI-1620

*A Rematação das mercadorias conteudas nos trinta e dous
Itens atras que se aRematarão a Manoel d'Andrade filho
de Francisco d'Andrade*

Anno do nascimento de nosso senhor Jhesus Christo de mil e seis sentos e uinte annos aos doze dias do mes de Junho do dito anno nesta cidade de Ponta Delguada Ilha de São Miguel a porta dalfandega della estando ahi Andre da Po(n)te de Sousa contador da fazenda de sua magestade e o feitor Manoel Alueres Senrra Em prezença de mim escriuão pello dito contador a Requerimento do dito feittor foi mandado a João Roiz porteiro do comselho trouxesse em preguão as mercadorias conteudas nos trinta e dous Itens atras dos direitos de sua magestade e quem quizesse lançar uiese fazer lançaço que se auião de aRematar logo por auer muitos dias que andauão em preguão E logo o dito porteiro com hũ Ramo uerde na mão trouxe em preguão as ditas mercadorias conteudas nos ditos trinta e dous Itens atras dizendo em altas uozes que quem quizeçe nellas lançar se uiese a porta dalfandega que se auião de aRematar logo andando pellas praças e Ruas pubricas desta cidade e não ouue quem mais lançaçe que Manoel d'Andrade que lançaço sento e sincoenta e sinco mil reais andando por espaço de tempo perante muito pouuo sem auer quem mais lançaçe e por o Contador não querer aRematar por lhe parecer não ser conueniente o lançaço o feitor Requereo ao Contador mandase aRematar as ditas Roupas Por coanto não auia ordem de direito Para se socorrerem os soldados E não auia outro lançaçador que mais desse o que sem embargo do lançaço elle queria lhe carreguagem mais mil reais e asim ficage a Partida em sento e sincoenta e seis mil reais forros Para sua magestade e uisto Pello contador seu Requerimento mandou ao porteiro aRemataçe afrontando aos lançaçadores que tinham lançaço e o dito porteiro disse que lhe daua hũa e duas e duas e mea e outra mais pequenina e fazião tres e que todos lhe fosem testemunhas / Em como mais não açhaua e daua sua fee os lançaçadores não quererem nada da dita partida e meteo o Ramo na mão ao dito Manoel d'Andrade que aseitou E os dittos sento e sincoenta e seis mil reais ficão aqui Carregados em Receita sobre o dito feitor e as mercadorias em despeza e asinarão com testemunhas presentes Antonio Fernandez porteiro

dalfandega e Miguel Martins guarda da dita alfandega E eu Luis Paez escriuão dalfandega o escreui.

Manoel de Andrade
Sousa Miguel Martins

— Rol das mercadorias que se aRematarão dos direitos de sua magestade a Manoel d'Andrade, filho de Francisco d'Andrade —

- Nao Premuroza — sento e uinte seis uaras de friza
— fl. 11 verso — oito uaras de bizuatra
— noue couados de panno baixo
— hũa peça e seis uaras de crize baixa
— hũa pipa e sete almudes de v.º roim
- Urca caualeiro — sesenta e tres couados de panno briz (?) bom
verde — dês peças e quatorze couados de bocaxim
— fl. 12 — hũa peça e sete couados de baeta de sem fios
— dês couados de Castelete
- nao Contente — uinte e quatro uaras e hũa terça de guardalete
— fl. 12 verso baixo /
— ãa peça de mea perputuana
— hũa pesa de quatro uaras de crize fino
— hũ paris baixo
— tres pesas de des uaras de bizuatra
— uinte e tres couados e meo de Raxa
— tres pesas de crize
- Nao boa uentura — seis peças e tres uaras de crize
— fl. 13 verso — duas pessas de paris baixo
— hũa pesa de perputuana
— duas pesas de doze varas de bizuatra
— des couados de pano baixo
— oito couados de pantufo
— corenta e duas uaras de guardalete ordinario
— hũa peça de guardalete ordinario de noue varas
— seis uaras e mea de bizuatra
- mais — hũ quintal de breu e sete liuras
— seis couados de baeta baixa uerde
— hũ moio e corenta e oito alqueires de sal

- treze quartos de Caldo francês
- duas liuras de pimenta
- hũa liura de canela
- dous çapeos por forrar

Estas são as mercadorias conteudas nos trinta e dous Itens asima e atras que aRematarão dos direitos de sua magestade Cuja aRematação vai adiante Luis Paez o escreui.

(Arquivo Distrital de Ponta Delgada, Livro de Entradas e Saídas da Alfândega de Ponta Delgada, 1620, fl. 16 e segs.)

Angra, 5-V-1631

Tresllado do mandado do prouedor da fazenda de sua Magestade o lecençeador Antonio ferreira de betancor

O leçençeador Antonio ferreira de Betancor prouedor da fazenda de sua Magestade nestas Ilhas dos Asores etc. faço çaber a Luis Camacho de freitas escriuão dalfandegua da Ilha de são miguel que eu tenho por informação que há geral queixa no Rejno de inglaterra do pastel que dessa Ilha a ella uaj o que nasse de se não fazer na forma do Regimento e os officiaes não acodirem a obriguação de seus offiços e executarem as penas pello que mando ao dicto Luis camacho notefique de minha parte ao lealdador, Escriuão e mejrinho dos pastes que na forma do dito Regimento Corrão a Ilha e vigiem com muito Cudado executtando as penas delle sem alterar nem deminuir, sob pena de que sua magestade se auera por mal seruido e eu proçederei conforme a grauidade do cazo por coanto por seu descuido pode uirsse a perderçe o trato tanto em prejuizo da Real fazenda e do pouo dessa Ilha e a notefiquação que fizer e este mandado Registareis no Liuro do Registos, para que em nenhum tempo se possão escuzar e mo emuiareis dado em Angra da Ilha treçeira aos sinco de majo de mil e seis sentos e trinta e hum annos feliipe serrão do quental escriuão dalfandegua que o esCrevi // Antonio ferreira // Notefi- cação ao lealdador mor dos pasteis e ao esCriuão e mejrinho // Em os treze dias do mes de majo de mil e seis sentos e trincta e hum annos nesta Cidade de ponta delguada Ilha de sam miguel nas cazas dalfandegua della estando ahi francisco dandrade Cabral e Manoel Camello seu escriuão e SeBastiam da Costa mejrinho

dos dictos pasteis eu esCriuão lhe notifiquei o mandado atras do prouedor / da fazenda que elles lerão todos e por elles foi dicto que comprirão o dicto mandado como se nelle conthem e o lealdador disse que daria a Reposta por escripto e comtudo eu esCriuão o ouue por notefiquado Luis camacho de freitas o esCreui // Luis Camacho de freitas // o coal tresllado de mandado e noteficação eu joam da costa escriuão dalfandega treslladei do proprio que tornou para a Ilha treceira ao prouedor da fazenda por assim o mandar e uaj na uerdade corrido e concertado com o proprio a que me reporto em ponta delgada da Ilha de Sam miguel aos quatorze dias do mes de majo de j bj^c xxxj annos.

Conçertado
Joam da Costa

(Arquivo Distrital de Ponta Delgada, Livro de Registos da Alfândega de Ponta Delgada, 1603-1638, fl. 218/218 v.)

Ponta Delgada, 22-IX-1633

fretam.^{to} que fes gellberto teal v.^{ho} de collchester a m.^{el} pis pajua

Saibam quantos este publico jnstrumento de fretamento e obrigacam virem que no ano do nasimento de noso snor Jhus xpo de mill he seis sentos e trinta he tres annos aos uinte dous dias do mes de setembro do dito anno nesta cidade de ponta delgada jlha de sam miguell nas quazas da morada domde uiue manael pīs pajua merquador ahj perante mim publico e notario taballiam em fim nomeado he em minha prezemca e das testemunhas que a todo foram presentes ao diante nomeadas pareseu gellberto teal vizinho de collchester do Rejno de imgalateRa mestre do seu nauio por nome froll do mar que ora hesta surto he hemcorado no porto desta dita cidade e por elle foi logo a mim taballiam e testemunhas que helle fretava e dava de fretamento o dito seo nauio ha o dito manoell pires pajua atraves na forma seginte a saber que helle dito mestre hjra desta dita jlha de sam miguell a jlha de santamaria adomde histara quatro dias de demora osmente emcorado para nos ditos quatro dias tomar a quarga de baRo que o dito seu nauio poder quaRegar de todo e que depois de quaRegado fara da dita jlha viagem em direitura para a ilha da madejra adomde chegado que for entregara a dita quarga que

llevar a diogo ffs Bramquo merquador na dita ilha da madejra morador e delle mesmo ou de quem sua ordem tiver tomara toda a quarga de uinhos e tudo o mais que ho dito nauio poder quaRegar e somente elle mestre nam podera quaRegar por sua conta mais que tres tonelladas he toda a mais quarga uira por conta do dito m.^{ell} pris pajua e ordem do dito diogo ffs Bramquo e helle mestre se obriga a uir com ha dita quarga de uinhos ha esta jlha e dar de (...) navio (...) de quilha he costado amarinhejrado auellegado de manejra que Bem posa fazer as ditas uiageis ate chegar a esta dita jlha e porto de sam miguell e depois delle mestre nesta ilha entregar toda a quarga que trouxer por conta he ordem delle dito manoell pis pajua na forma dos conhesimentos que della fezera lhe pagara seus fretes a Rezam de quatro mill Reis por tonelada em dinhejro de contado emtrando nesta conta has auarias o que ho dito manoell pires pajua aseitou do dito mestre e se obrjgou a mamdar dar da dita Jlha da madejra quarenta mill Reis ao dito mestre por conta dos ditos fretes e asim a pagar ho Restante nesta jlha na forma dita e o dito mestre sera obrigado a estar na dita ilha da madejra e porto dela quinze dias de demora emcorados todos para nelles Reseber a dita quarga o que ho dito mestre aseitou do dito m.^{ell} pis pajua he se ubrigou ao cumprimento deste contrato por sua pesoa e ao dito nauio fretes e o melhor parado delle he que sem embargo de ho dito manoel pires pajua lhe ter feito carta de fretamento antes desta para lhe auer de quaRegar de pastel para jmgallateRa por escritura feyta nas notas de jorge palha de masedo taballiam nesta sidade contenuada aos doze dias do mes de majo proxemo pasado desta presente hera de seiscentos e trinta he tres nam tera forca nem vigor ate que premejro de cumprimento em todo a esta hescritura e que cumprida hesta entam fiquara ha outra em sua forca e vigor na forma que em hella se decllara o que todo elles partes aseitaram hum do outro he outro do outro he en testemunho de uerdade asim ho 'outorgaram e Rogaram a mim taballiam este enstrumen(to fi)sese nesta nota domde / asinaram e 'dela lhes dar os tresllados que cumprir que pediram he aseitaram he eu taballiam todo aseito em nome de quem toquar presente e auzente posa Como pesoa publliqua estipullante e aseitante semdo presentes por testemunhas tomas grj e hellias poter jngreses e merquadores moradores he hestantes nesta sidade he pesoas de mim taballiam Reconhesidas que asinaram com hos outorgantes que dou fe serem os conteudos e decllarados nesta nota m.^{el} Colaço t.^{am} ho escreuj he decllarou helle dito manoell pires pajua que elle se obrjga a pazer senpre boas na dita jlha da madejra quarenta he simquo tonelladas para

quaRegar no dito nauio para esta jlha assim de pipas como de outras cousas que se quaRegar e que quer has traga quer nam aquabada a dita demora que lleua sempre se obriga a as pagar de uazio as que falltarem para a dita conta e elle mestre sem duuida allgũa trazemdo de tudo papeis coRentes dignos de fe he credito e que as mais tolledas (*sic*) que trazer alem das ditas quarenta he simquo lhas pagara na forma das demais asima decllaradas he Com hesta decllaracam asinaram elles partes com has ditas testemunhas decllaramdo outrosim que helle mestre nam trara da dita hjlha da madejra para hesta nhūs portugeses he eu m.^{el} Colaco t.^{am} escreuj.

Manuel piz paiua
Elias Piotter

Gilbert Teall
Thomas Grigge

(Arquivo Distrital de Ponta Delgada,
Tabelionato, Gonçalo Sanches, 1633, fl. 177)

Angra, 7-V-1637

Mandado do Prouedor da Real fazenda sobre o lealdador

Aug.^{to} Borges de Sousa Prouedor da Fazenda de sua Magestade nestas jlhas dos assores ett.^a Mando a Antonio Borges da Costa juiz da alfandega Mar e direitos Reais da jlha de sam Miguel que uista este mande na primeira embarcação o treslado do Mandado que lhe deixei pera effeito de ser lealdador dos Pasteis de Ellias Poter Mercador ingres Rezidente na cidade de Ponta delgada, dessa dita jlha de sam Miguel pellas causas e Rezões que em sua petição me enuiou dizer, e informação que do cazo tomej pera o lealdador Mor dos Pasteis fran.^{co} Barbossa da sylua o não poder ser do dito Elias Poter e de suas causas e assim todos os requerim.^{tos} que o dito lealdador fes açerca do dito meu mandado e sem embargo dos ditos Requerimentos o dito Antonio Borges da Costa sera lealdador do dito Ellias Poter e de suas causas na forma declarada no dito meu mandado o que sera enuiado a entregar ao escriuão que este passou pera eu todo uer e prouer como me parecer Passado sob meu sinal nesta cidade de Angra da jlha terceira de Jesus Xpo aos sete dias do Mez de Maio do Anno de Mil e seis centos e trinta e sete Annos frn.^{co} Cardoso de Carualho escriuão da prouedoria da fazenda de sua Magestade e das suas armadas Naos da jndia Mina e Guine nestas jlhas dos assores pello dito senhor o

fes Pg. niñil // Ag.^{to} Borges dSousa // o qual treslado de Mandado eu Antonio de Castilho escriuão dalfandega e Almojarifado por sua Mag.^{de} em esta jlha de sam Miguel tresladej do propio que ficou ao juís da dita Alfandega que assinou e com elle este corri e Concertej e o escriuão abaixo assinado em esta cidade da Ponta delgada da jlha de sam miguel aos uinte e oito de Maio de Mil e seiscentos e trinta e sete Annos.

Concertado

Antonio Borges da Costa Antonio de Castilho

(Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos da Alfândega de Ponta Delgada, 1603-1638, fl. 313)

Angra, 13-XI-1637

Treslado de hum mandado do prouedor da faz.^{da} Agostinho Borges de souza com sertos Capítulos nelle incorporados

Agostinho Borges de souza prouedor da faz.^a de sua Mag.^{de} nas Ilhas dos Assores ett.^a A quantos este meu mandado for apresentado uisto e notificado o Cumprão e guardem os prouim.^{tos} no auto q̄ nelle uai Inçerto q̄ por bem da Real faz.^{da} e seruiço de sua mag.^{de} fis do qual auto o treslado he o seguinte. Anno do do nascim.^{to} de nosso Sõr Jesus Christo de mil e seissentos e trinta e sete aos trese dias do mes de nouembro do dito anno nesta cidade de Angra da Jlha terseira nos altos da Alfandega della estando ahi Agostinho Borges de souza pro / uedor da faz.^{da} de sua mag.^{de} nas Ilhas dos Assores por elle foi mandado fazer este auto e prouimento disendo que por m.^{tos} inconuenientes e iustas Causas q̄ a isso o mouião e pera melhor seguransa e arrecadasão dos direitos de sua Mag.^{de} nas Alfandegas destas Ilhas dos Assores prouia e mandaua q̄ de hoje em diante nas ditas Alfandegas e principalmente na da Ilha de são Miguel por hauer mais pasteis que em as outras se guardasse e comprisse o seguinte —

Prim.^{ra}m.^{te} q̄ proue elle prouedor e manda por seruiço de sua Mag.^{de} que nas Alfandegas de Cada hũa das Ilhas dos Assores o Juís dellas mandem fazer dous liuros e os numere e fassa seu enserram.^{to} e por hum termo os entregue aos dous escriuaes da Alfandega a cada hum o seu e se lhes pora titulo que seruem para nelles cada qual dos dous escriuais dalfandega lansarem o peso

do pastel a que assistirem pondo neles o asiento de como o dito pastel se Carrega na Nao Nauio ou Carauela por nome fulana de q̄ he mestre foam asentando o dia mes e anno em que se peza e quantos quintais pezou ou o dito dia e em que tulhas e o dono do pastel e pera quem o dá e quantos quintais pezou e de que nouidade é em acabando de pezar a carga da Nao Nauio ou Carauella q̄ asi assistirem e fassa a mesma declaração nos ditos liuros e no Caderno do pezador digo (*riscado*) asinara o escriuão e no caderno do escriuão o pezador e ao tal pezo não pezarã o pezador sem o escriuão estar presente sob pena de fazendo o Contrario serem suspensos ate merçe delRei e das mais penas que mereçerem // que tanto que a nao nauio ou Carauela for assi Carregada ao outro dia / logo seguinte na Alfandega se adiuntarão o Juis e feitor e os dous escriuães e o pezador q̄ o pezou e o dito pezador mostrara ao dito Juis seu Caderno do pezo e o escriuão o seu Caderno do dito pezo e o dito Juis os confirirá e achando estarem Conformes hum com o outro asim hos dias tulhas quantia e nouidades e donos mandará que se lanse ao pé da entrada que se tomou do tal nauio Nau ou Carauella Como he Costume e ao escriuão prim.^o q̄ he sua obrigação fassa o despacho e o lanse nos liuros Reais Juntamente Com o outro escriuão e depois de assi lançado e asinado pelo Juis feitores e escriuães darão despacho a dita Nao Nauio ou Carauella e sem se fazer todo o sobredito senão darã despacho algum sob penna de q̄ fasendosse o Contrario serem suspensos ate merçe delRei e das mais pennas q̄ mereçerem —

It outro si Proué e manda que todas as mercadorias q̄ uierem de mar em fora q̄ ajão de pagar direitos a faz.^{da} de sua mag.^{de} se metão nos Almasens das Alfandegas e não Cabendo se tomem as logês das Casas mais chegadas a ellas fazendoas despeiar para o dito effeito e se fechem entregando duas chaues aos dous escriuães das ditas alfandegas onde os ouuer e onde hum hũa o escriuam e outro ao almoxarife e tudo se dezi (*entre linhas* — e não fora della e as mercadorias de pezo se pesarão nas ditas Alf.^{as}) me despache nas ditas Alfandegas presentes todos os offiçiais q̄ dispoem o foral e regim.^{to}, he Costume e se não pezem em outra parte nem as leuem a pezar fora das Alfandegas sob as ditas penas ia declaradas e se lansarão logo em liuro assi Como se pezarem sob as ditas penas de suspensão —

4.^o It. outro si proué e manda que ao dia do des / pacho das tais mercadorias assi Como se forem dizimando se uão lansando nos liuros Reais pellos ditos dous escriuães e depois de assi lansados e de o feitor asinar o dito feitor as Recolhera no dito Almasem ou almasens dentro das Alfandegas para dar dellas Conta

na Conformidade em que forem lansadas sob as mesmas pennas —

5.º It. outrosi proué e manda que depois de estarem as ditas mercadorias dizimadas e lansadas nos liuros Reais dos ditos dous escriuaís das ditas alfandegas e metidas nos almazens se não tire nem leue das ditas mercadorias Couza algũa e o porteiro da dita Alfandega tanto que abrir a porta della senão sahirá da dita Alfandega ate a tornar a fechar e nam Consentirá leuarse da dita Alfandega Couza algũa sem a fazer saber ao Juis e officiais sub pena de suspensão de seu officio até merçe delRei e das mais penas que mereçer —

6.º It. outro si proué e manda que leuandose algũas mercadorias a degredo esteião Com ellas no degredo hum guarda dalfandega e outro na Nao ou Nauio durante a desCarga e acabada se irá aonde estiuer o outro guarda no degredo ao desempañar estaram os dous escriuaís dalfandega e na falta de hum delles asistirá o escriuão dos Contos e o feitor presentes aos ditos dous escriuaís tomaram em hũns Cadernos q̄ pera isso terem e se faram asinados e numerados pello Juis todas as mercadorias e qualidade dellas e as entregarão ao dito guarda ou guardas e elles asinaram Como lhe ficam entregues e depois / de dezempedidas se trarão a Alfandega de dia e nam de noute e uirão Com ellas os guardas ou guarda e as entregaram ao porteiros digo porteiro da Alfandega de que se fará termo de entrega pellos ditos escriuaís nos ditos Cadernos em que asinará o dito porteiro o q̄ se Comprirá sob as ditas penas ia declaradas —

7.º It. outrosi proué e manda que nenhum pezador de pasteis peze pastel granado p.^a Carregar p.^a fora sem estar Com elle prezente o escriuam dalfandega que lhe tocar e não podendo ir o escriuam ou estando empedido por Justo impedim.^{to} recorrera ao Juis q̄ lhe dé outro escriuão e sem elle não pezara sob pena de suspensão de seu officio ate merçe delRei e das mais penas q̄ mereçer —

8.º It. outrosi proué e manda que os Juizes e officiais das ditas Alfandegas se achem nellas das sete horas da menham ate as honze e das duas da tarde ate as sinco e nas ditas horas fasão os despachos e o que Conuier ao seruico de sua Mag.^{de} e depois ou antes das ditas horas asinaladas nem de noute nem de madrugada estaram as ditas alfandegas abertas nem se dará despacho algum saluo em Caso furtuito e de grande neçessidade sob as ditas penas impostas de que todo mandou fazer este auto de prouim.^{to} que manda se cumpra em todo Como nelles se Contem sem duuida algũa e asinou fran.^{co} Cardozo de Carualho escriuão das prouedorias da faz.^{da} de Sua Magestade e das suas armadas Naos da

India Mina e Guine pello dito senhor nas Ilhas dos Assores ho escreui // Agostinho Borges de souza ett.^a segundo todo este era Contheudo e declarado nos ditos prouim.^{tos} pello que manda o Juis dalfandega Mar e direitos reais feitores escriuaís pezadores e porteiro della da Ilha de Sam Miguel e aos / mais ofiçiais e menistros da fazenda de sua magestade da dita Ilha de sam Miguel os Cumpram guardem inteiram.^{te} Como neste se Contem sob as penas nelle declarado o qual será Registado no liuro do Registro da dita feitoria de que inuiarão sertidão ao escriuam da prouedoria passado sob meu sinal nesta sidade de Angra da Ilha terseira aos treze dias do mes de nouembro do anno de mil e seis sentos e trinta e sete fran.^{co} Cardozo de Carualho escriuão das prouedorias da faz.^{da} de sua Mag.^{de} e das suas armadas naos da India Mina e Guine pello dito Senhor nestas ditas Ilhas dos Assores o fes escreuer e sobescreueo // Eu fran.^{co} Cardozo de Carualho o fis escreuer e sobescreui. Pg. nada por seruiço de sua Magestade // Agostinho Borges de Sousa //

(Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos da Alfândega de Ponta Delgada, 1603-1638, fl. 324 e segs.)

Angra, 13-IX-1639

*quitação que da guilherme xarfilde ao cap.^{am} m.^{el} de siq.^a
como procurador de Joam chiqli*

Saibam quoauntos este instrumento de quitação plenaria e obrigações virem q̄ no anno do nassimento de nosso senhor Jesus Christo de mil e seiscentos trinta e noue em treze dias do mes de setembro na cidade dangra desta Ilha terseira nas cazas da morada de m.^{el} de seq.^a vezinho de vianna hora estante nesta dita cidade ahj perante mim Jorge cardozo t.^{am} na dita cidade pareseo o dito manoeel de sequeira e por elle foi dito e mim tabalião perante as testemunhas ao diante assinadas que quoaundo embarcou da Ilha de tanarife cidade de laguna de canarias p.^a a capitania do Espirito santo do estado do Brazil leouo à sua conta sarta carregação pertençaente a Joam chiqli, e matheus Inquincion mercadores Ingrezes Reziden / tes na dita Ilha de tanarife pera beneficiar e uender e trazer o Retorno como fas e feito contas dos gastos e despezas e sua comição ficou liquido pera auançaarem os ditos mercadores duzentos e trinta e quatro mil outocentos outenta e hum rs. q̄ tem entregue a Guilherme xarfild mercador

Ingres Rezidente nesta cidade que prezente estaua como procurador dos ditos mercadores como paresia de hũa procuração que oferesco que dezia ser outorgada pello dito Joam chiqli na dita cidade de laguna Ilha de tenarife ante m.^{el} lobo escriuão publico na dita Ilha ao primeiro dia do mes de Junho deste anno de mil e seiscentos trinta e noue e pella ditta procuração consta emleger por procuradores ao dito guilherme xasfilde e a seu Irmão Rolando searchfild e darlhe poder a ambos e a cada hum pera cobrarrem delle dito m.^{el} de seq.^{ra} o procedido de quatro mil nouecentos e outenta e noue Reales p.^a que os nauegase nas mercadorias que Resebeo p.^a os pagar con seu procedido e entereses como assy e milhor e antre outros poderes consta dita procuração com poder e facultade de Receber e dar carta de pago fim quito a qual tornou a Receber o dito Guilherme xasfilde Pello quoa foi dito que comfesa ter Recebido do dito m.^{el} de siqueira os ditos duzentos trinta e quatro mil outocentos outenta e outo rs. (*entrelinhado* —em dr.^o de contado) que fazem por conta dos ditos mercadores Joam chiqli e Matheus Inquijon aos quaes se obriga a dar satisfação e seguir em tudo suas ordens que por suas cartas lhe ordenão e por ser uerdade que tem Recebido a dita quoa de o dito m.^{el} de siq.^{ra} o da por qui (*sic*) e liure e a seus herdeiros doie pera sempre e este instramento por plenaria quitação e promete auerẽ os ditos mercadores por boa esta quitação, e nam hirem contra elle nem pedirem mais couza algũa ao dito m.^{el} de siq.^{ros} nem a seus herdeiros procedido da dita emcomẽda e de seus Interesses porque de tudo o da por quite e liure doie pera sempre ao que obriga os bens dos ditos mercadores a elle obrigados o que aseitou o dito manael de siq.^{ra} e de parte a parte foi aseitado este instramento de quitação e eu tabaliam o aseito como pesoa publica aseitante e estipulante tanto quoa em direito deuo e posso em nome dos auzentes partes a que tocar o fauor deste quitacam e em fee testemunho de uerdade assy o outorgarão e asinarão com testemunhas prezentes m.^{el} p.^{ra} pimentel solicitador de cauzas e Miguel Roiz mareante moradores nesta cidade pessoas Reconhecidas de mim t.^{am} // dis a antrelinha // em dr.^o de contado // e o riscado // dar // h // Jorge cardozo o escreui.

Guill searchfeild
Migelroiz

M.^{el} de sequeira
M.^{el} p.^{ra} Pemintel

(Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo,
Tabelionato, Jorge Cardoso, 1638-1640, fl. 235 v.)

Angra, 17-I-1641

P.^{cam} que fas Joam malorei e guilherme seachfld mercatores Inglezes, a henrique tonsen, e a simão Balduuim p.^a Londres

Saibam quantos este instrmento de poder e procuração virẽ / que no anno do nassimento de nosso senhor Jesus Christo de mil seis çentos corenta e hum em dezasete dias do mes de Janeiro na cidade dangra desta Ilha ters.^{ra} nas cazas da morada de mim tabaliam ao diante nomeado pareserão perante mim Joam malorei e Guilherme seachfield mercatores Inglezes Rezidentes nesta dita cidade pessoas Reconhecidas de mim t.^{am} E por elles ambos, e por cada hum delles foi dito a mim t.^{am} perante as testemunhas ao diante asinadas que por este publico instrmento de seu moto proprio e de sua liure uontade na forma que o direito permite e elles bem e uerdadeiramente o podem fazer fazem ordenam constetuem por seus sertos e em todo bastantes procuradores com libera e geral admenistração (*entrelinhado* — henrique) a hu tehmsen e a simão balduuim Inglezes moradores na cidade de londres corte de Ingalaterra mostradores do prezente Instrmento aos quaes diserão elles constetuentes e cada hum delles dauão cedião e trespaçauão como de feito dam cedem e trespação todo seu liure e bastante poder mandado espesial e geral ququanto em direito se Requere pera que ambos e hum em auz.^{cia} do outro possão em nome delles outorgantes e como elles em pessoa Representando a em todo cobrar e aRecadar e auer a seus poderes toda sua fazenda delles constetuintes de quoaquer sorte calidade ou quantidade que seia e lhes pertença por quoaquer uia que seia, assy por conhecimentos contratos testamentos letras de cambeo uerbas de liuros como de quoaquer sorte ou heranças, que pertenção a elles outorgantes ou a cada hum delles e do que cobrarẽ e aRecadarem darão quitações publicas ou Razas como lhe forem pedidas com todas as clauzulas nessarias e as partes lhe pedirem faserẽ contas assistindo a ellas cõ as pessoas que as deuão dar e obrigados lhe forẽ sitando e demandando seus deuedores e pessoas outras que a entrega de suas diuidas e faz.^a deuam fazer, e contra elles e cada hum delles por auções lites e contestar e todo o genero de proua darẽ athe ouuirem sentencas e as dadas em seu fauor poderam consentir e fazer tirar dos prosesos fazendo protestos e Requerim.^{tos} embargos socrestos (*riscado*) aprenções e Remates / de beñs tomando posses Requerendo Inuentarios e partilhas louuandose em partidores Juizes arbitros e aluidradores e das sentenças contra elles ou cada hum delles dadas poderam apellar e aggrauar louuaremse

virem com embargos e formarem artigos de noua Rezão e todo seguirem athe mor alcada e supremo Juizo onde outrossy os fazem seus procuradores, e pera os procurarẽ todo seu direito e Justiça em todas suas cauzas ciueis e crimes mouidas e por mouer em quoaquer Juizo meza ou trebunal da dita cidade de londres e em quoaquer outra parte destes Reinos onde com ella se acharẽ Intentando suspeições a Julgadores e menistros que sintirem lhes são suspeitos e nos Recuzados tornarem a consentir paresendo lhe e em outros de nouo se louuarem que das suas cauzas tomẽ conhecimento e bem assy se louuarem pera todo o maes que for nessesario asinando e aseitando os termos dos taes louuamentos Jurando o Juram.^{to} que em direito lhes deua ser dado na forma de sua Relegião e como he estilo darselhe e nas partes aduersas o deixarẽ pella mes.^{ma} man.^{ra} se lhes pareser sobestabalecendo os procuradores que quizerem com estes ou limitados poderes e aonde lhes pareser e comuier a bem delles outorgantes ficando em todo esta procuração firme e ualioza pera della os ditos seus procuradores e cada hum delles uzarẽ como fica dito e seus sobestabalecidos o ordenarẽ assy e da man.^{ra} que he estilo fazerse naquelle reino de Ingalaterra, e se faltar algũa couza nesta p.^{cam} que seia nessesario declarararse p.^a em todo ser ualioza ia desdagora a declarãõ e am por declarada como que se della se fizera apreço e declarada menção e promefẽ auer por bõ p.^a sempre quoanto em Rezão desta p.^{am} os dittos seus procuradores ou cada hum delles cobrarẽ e aRecadarem e feiturizarem em nome delles outorgantes e de cada hum delles e procurarẽ despacharẽ, e Requererẽ comprarẽ e uendederẽ (*sic*) porque pera todo lhes dam cedẽ e trespação todo seu liure e bastante poder com libera e geral admenistração e Risco obrigãõ seus beñs e faz.^a e em fee e test.^o de uerdade assy o outorgarãõ e mandarãõ ser feito o prez.^{te} / instrumento nesta nota e della pedirãõ os treslados nesesarios que aseitarãõ (*riscado*) testemunhas que forãõ presentes matheus garcia escriuãõ da almotasaria nesta cidade e Gaspar munhos solicitador de cauzas nella e das dos Inglezes moradores nesta dita cidade q̄ asinarãõ com os outorgantes perante mim t.^{am} // dis em os riscados Requerimentos // e em fee e testemunho de uerdade assy o outorgarãõ // e o emmendado // fazerẽ // e a antrelinha // henrique // Jorge Cardozo o escreui.

Mateus gr.^a
G.^{ar} munhos

João Mallorie
Guill. searchfeild

(Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo,
Tabelionato, Jorge Cardoso, 1640-1641, fl. 122)

Lisboa, 16-VII-1641

*Registo da carta q̄ sua magestade escreueo ao Conde
de uilla franca sobre e em fauor dos Imgrezes*

Conde Amiguo Eu elRej uos emuyo mujto saudar como aquelle que amo; por parte de alguns imgrezes moradores nessa Ilha se me Representou que nestes annos proximos auiam sido tratados com mais Riguor e menos Respeito do que se deuia a comsede-ração e amizade que sempre aquella nação teue com a portugueza pedindome lhes mandasse gordar seus preuileguios e ainda acresen / tallos sendo posiuel e por que o seu Requerimento he muj justificado e eu dezejo que elRej da gram bretanha entemdido que seus uassallos sam tratados dos Purtuguezes com todo o Respeito e bom acolhimento q̄ ja se lhe fez nesta sidade uos encomendo e emcarreguo mujto; e mando que por uos e pellos moradores dessa ilha ordeneis q̄ assim se faça daqui endiamte emtemdendo que uollo terej em seruiço Particullar escrita em Lx.^a a dezaseis de Julho de mil e seis sentos e quarenta e hũ // Rej // Pera o Conde de uilla franca // Por elRej // A Dom Rodriguo da camara conde de uilla franca do seu conselho gouernador e capitam jeral da jlha de sam miguel // a quoad carta de sua magestade me apresentou christouam guilherme merquador imgres e a tornou a leuar e asinou com a quoad corri e comsertej este treslado nesta Ponta delgada desta ilha de sam miguel aos sete dias do mes de setembro de mil e seis centos e quarenta e hũ annos Lourenço preto da costa escriuam da alfandegua a escreuj e comsertej e asinej //

Consertada
Lourenço Preto da Costa
Xpouão Guilherme

(Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada, Livro de Registos da Alfândega de Ponta Delgada, 1638-1654, fl. 56 v.)